

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

EDUARDA CABERLON BERTOLDI

**O PREGÃO ELETRÔNICO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

CANELA

2022

**EDUARDA CABERLON BERTOLDI**

**O PREGÃO ELETRÔNICO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Banca Examinadora da  
Universidade de Caxias do Sul, para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Ms. Moisés João Rech.

**CANELA**

**2022**

**EDUARDA CABERLON BERTOLDI**

**O PREGÃO ELETRÔNICO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Banca Examinadora da  
Universidade de Caxias do Sul, para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Ms. Moisés João Rech.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_

Professor (a):

Universidade de Caxias do Sul

\_\_\_\_\_

Professor (a):

Universidade de Caxias do Sul

\_\_\_\_\_

Professor (a):

Universidade de Caxias do Sul

## **RESUMO:**

O presente trabalho tem como objetivo a conclusão de curso com o propósito de estudar a elaboração da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, demonstrando suas principais alterações, a inclusão de uma modalidade nova de licitações, a preferência da utilização da modalidade do Pregão Eletrônico no instrumento convocatório. Apresenta-se no decorrer do presente trabalho, algumas comparações da Nova Lei com a Lei anterior 8.666/93, como objetivo de apresentar os benefícios que a modalidade de licitação, pregão eletrônico, apresenta para Administração Pública, vantagens relacionadas à celeridade, economicidade, igualdade e clareza dos processos, ampliação de fornecedores; e, simplificação dos Procedimentos Licitatórios, tendo como conclusão os benefícios adquiridos pela Administração Pública em aderir a modalidade do Pregão, na sua forma eletrônica para elaboração do instrumento convocatório. Para tanto, usou-se de método bibliográfico com técnica de análise de conteúdo.

**Palavras-chave: Administração Pública, Instrumento Convocatório, Licitações, Nova Lei 14.133/21, Pregão Eletrônico.**

## LISTA DE IMAGENS

<b>FIGURA 1 – Modo de disputa aberto .....</b>	<b>44</b>
<b>FIGURA 2 – Modo de disputa aberto.....</b>	<b>45</b>
<b>FIGURA 3 – Modo de disputa fechado .....</b>	<b>46</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>10</b>
2.1	O DEVER DE LICITAR.....	10
2.2	OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS .....	14
2.2.1	Princípio da isonomia .....	17
2.2.2	Princípio da legalidade .....	18
2.2.3	Princípio da impessoalidade.....	19
2.2.4	Princípio da moralidade .....	19
2.2.5	Princípio da publicidade.....	20
2.2.6	Princípio da vinculação ao ato convocatório .....	21
2.2.7	Princípio do julgamento objetivo .....	22
2.2.8	Princípio da economicidade .....	22
2.2.9	Princípio da celeridade .....	23
2.2.10	Princípio da segregação de funções .....	24
2.2.11	Princípio do desenvolvimento nacional sustentável.....	24
2.2.12	Princípio da proporcionalidade .....	25
2.2.13	Princípio da eficiência.....	26
2.2.14	Princípio do interesse público .....	27
2.2.15	Princípio da probidade administrativa .....	27
2.2.16	Princípio da igualdade .....	28
2.2.17	Princípio do planejamento .....	28
2.2.18	Princípio da transparência.....	29
2.2.19	Princípio motivação .....	30
2.2.20	Princípio da razoabilidade .....	30
2.2.21	Princípio da competitividade .....	31

2.3	MODALIDADES DAS LICITAÇÕES NA LEI 14.133/21 .....	31
2.3.1	Modalidade de concorrência.....	33
2.3.2	Modalidade de leilão .....	34
2.3.3	Modalidade de concurso.....	35
2.3.4	Modalidade diálogo competitivo.....	36
2.3.5	Modalidade do pregão eletrônico .....	37
<b>3</b>	<b>FASE EXTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PREGÃO ELETRÔNICO .....</b>	<b>40</b>
3.1	MODO DE DISPUTA.....	43
3.2	CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS .....	47
3.2.1	Menor preço .....	48
3.2.2	Maior desconto .....	49
3.2.3	Melhor técnica ou conteúdo artístico .....	49
3.2.4	Técnica e preço.....	50
3.2.5	Maior lance.....	51
3.2.6	Maior retorno econômico .....	51
<b>4</b>	<b>NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....</b>	<b>53</b>
4.1	AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO.....	55
4.2	ANÁLISE COMPARATIVA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....	57
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma breve análise sobre a nova Lei de Licitações, demonstrando mudanças significativas, que vão desde novos princípios, extinção de modalidades de licitações, até a possibilidade de retificação de erros simples e de fáceis diligências de documentos. Esta mudança, entretanto, não exime o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas permite ao Processo Licitatório a introdução do formalismo moderado como forma de praticidade, transparência e economicidade.

A licitação é indispensável para a Administração Pública com a finalidade de garantir a igualdade de oportunidade a todos os licitantes interessados, a lisura da Administração e o cumprimento dos princípios legais

As vantagens e modernização que traz a nova lei de licitações apresenta para a elaboração de novos contratos administrativos, visando o benefício do Órgão Público, notória a maior transparência, eficácia e agilidade para o Processo Licitatório e, principalmente, pequenas empresas. O objetivo é definir quais os benefícios que logrou a Administração com a adoção desta Lei e a contratação pelo Poder Público. Essa análise que será justificada por meios de pesquisas e através da comparação da lei 8.666/93 e a lei 14.133/21.

As empreitadas de obras públicas no Brasil devem ser realizadas de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, que estabelece no artigo 37, inciso XXI, que a licitação pública deve assegurar igualdade de condições para todos os licitantes, e que as obras públicas compras e alienações devem ser concedidos por meio de um processo de reserva.

Também, é de suma relevância destacar a importância social para o município que, por meio de um Processo Licitatório, consegue adquirir bens ou serviços de forma mais prática, confiável e vantajosa para Administração Pública, não se tratando apenas de uma proposta mais vantajosa em relação ao valor de mercado, e sim a vantajosidade da contratação, ou seja, ao ciclo de vida útil do objeto licitado, assim, empresas licitantes e Órgãos Públicos são beneficiados pelas inúmeras possibilidades de realizar contratações e adquirir bens de maneira segura.

Há uma pressão no Brasil para otimizar os processos de contratação pública, garantindo que esses contratos sejam justos e transparentes.



Com a nova Lei de Licitações, podemos observar que um dos seus principais requisitos e destaque é a utilização da tecnologia; assim como o Pregão Eletrônico, que a totalidade do seu trâmite processual é realizado por meio de portais que favorecem essa comunicação entre empresa e Administração, destacando ainda mais e importância da imparcialidade do Órgão Público, e uma das modalidades que menos há probabilidade de fraudes, estimulando a inovação e agilidade para aquisição de bens e serviços.

O problema que esse estudo apresente são as mudanças instituídas na nova Lei de Licitações e quais os impactos na modalidade de pregão.

Resultando de análise das principais mudanças modalidades dos princípios e das licitações públicas, visando o entendimento da nova lei número 14.133/21, realizando um comparativo com as especificações da lei número 8.666/93, apresentando um estudo de casos da modalidade de Pregão Eletrônico, e contextualizar os princípios licitatórios.

Definir a aplicabilidade da modalidade de Pregão, de acordo com a lei 8.666/93 comparando com a lei 14.133/21. Diante da alteração da Lei de licitações, quais os critérios de julgamentos no Processo Licitatório.

No primeiro capítulo deste trabalho desenvolvemos a introdução ao Processo Licitatório, desde o dever da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações Públicas, e demais entes da Administração Pública Indireta em licitar, os princípios utilizados para julgamento e homologação do Processo Licitatório, e as inovações das modalidades de licitações de acordo com a Lei 14.133/21.

No segundo capítulo, abordaremos a fase inicial do Edital, concepção interna e conjectura do Processo Licitatório, partindo do pressuposto de orçamentos, análises, elaboração e publicação do instrumento convocatório em plataformas responsáveis; também destacamos o modo de disputa entre os licitantes e, conseqüentemente os critérios de julgamentos da Administração Pública para proposta mais vantajosa ao Poder Público.

No terceiro capítulo, destacamos as inovações da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, suas principais alterações e definições, os benefícios do Pregão Eletrônico na Lei de Licitações e, conseqüentemente para Administração Pública, com a apresentação de uma análise comparativa do Pregão Eletrônico da Nova Lei de Licitações e a Lei anterior 8.666/93.

E por fim, no último capítulo, faremos a finalização deste trabalho demonstrando quais as principais alterações instituídas na Nova Lei de Licitações e quais os impactos

na modalidade de Pregão Eletrônico, desde a elaboração editalícia a homologação da disputa de lances, utilizando-se das tecnologias de informação, promovendo eficiência e eficácia, agilizando os procedimentos licitatórios, tornando-os mais transparentes e seguros, trazendo ganho para a sociedade e visando a proposta mais benéfica para o Órgão Público.

## 2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Este capítulo visa apresentar a necessidade e o dever da Administração Pública em realizar o Processo Licitatório para obtenção de um bem ou a contratação de uma empresa para a prestação de um determinado serviço, posteriormente, a celebração de um contrato administrativo, demonstrando as definições das modalidades de Licitações, os princípios utilizados para julgamento e homologação do Processo Licitatório, e as inovações das modalidades de licitações de acordo com a Lei 14.133/21.<sup>1</sup>

### 2.1 O DEVER DE LICITAR

O sistema de licitação atual existente no Brasil surgiu com a Constituição Federal de 1988, sendo que a expressão licitação comporta vários significados praticamente todos ligados à ideia de oferecer, arrematar, fazer preço sobre a coisa, disputar ou concorrer.

Apesar de existirem inúmeras leis e decretos que tratam do assunto, as licitações sofriam de entraves burocráticos, com atrasos significativos na análise de documentos e recursos fornecidos pelos licitantes. Assim, houve pouco dinamismo no processo de contratação, os contratos ainda apresentavam muitas falhas e eram de difícil implementação, pois careciam de uniformidade nacional e estavam sujeitos a muita burocracia. Esses elementos garantiram que o Processo Licitatório, além de justo, fosse suscetível a erros e manipulações.<sup>2</sup>

Segundo menciona Meirelles:

Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.<sup>3</sup>

A Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas, e demais entes do Órgão Público, requer uma vasta análise da demanda de abertura e publicação de um edital, orçamentos e legislação vigente para a realização de compras e

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanillo et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 8.

<sup>2</sup> MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**: Comentários à Lei 8666/93, com as alterações das Leis nº 10.520/02, 11.196/05 e Decretos nº 5.450/05 e 5.504/05. 7ª. v.1. São Paulo. Saraiva, 2006. p. 381.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.22.

serviços. Para chegar ao desfecho e publicação do instrumento convocatório, esse trâmite de verificação da necessidade percorre-se dias ou até mesmo meses. Portanto, necessitam-se planejamento antes de qualquer aquisição, com o objetivo principal de reduzir a morosidade dos processos e a prestação de serviço visando a proposta mais benéfica.

Carvalho Filho define:

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e quarenta anos. Porém somente a partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>4</sup>

Em todo território brasileiro, necessita a aderência das licitações em sua Administração Pública, seja ela no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo, tendo sob sua responsabilidade todas as secretarias de sua competência e, conseqüentemente, para melhor funcionamento é preciso adquirir produtos e serviços dos mais diversos tipos; essa aquisição ocorre, na grande maioria, pela modalidade de Licitações, só não ocorrerá por meios licitatórios em casos taxativos em lei vigente.

Conforme Toshio Mukai destaca:

[...] podemos verificar que a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (pro posta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver ofereci do a melhor proposta.<sup>5</sup>

O procedimento licitatório é caracterizado como o meio pelo qual a Administração Pública, direta ou indireta, seleciona a proposta mais benéfica visando a celebração de um contrato administrativo para obtenção de um bem ou a contratação de uma empresa para a prestação de um determinado serviço, assim, a Administração Pública gerencia a aquisição de determinado objeto por meio da competitividade entre empresas usufruindo da Lei de Licitações e assim suprimindo sua necessidade. Logo, para que seja realizada a

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011. p. 14.

<sup>5</sup>MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**: Comentários à Lei 8666/93, com as alterações das Leis n° 10.520/02, 11.196/05 e Decretos n° 5.450/05 e 5.504/05. 7ª. v.1. São Paulo. Saraiva, 2006. p. 03.

licitação, requer uma sequência de atividades administrativas e preparatórias dos interessados, para que assim, se chegue ao objeto licitado.

Nesse sentido leciona Hack:

A licitação é um procedimento que visa convocar particulares interessados em celebrar com a Administração Pública, buscando a obtenção da melhor proposta e permitindo a participação de qualquer interessado que esteja habilitado a atender à necessidade do contrato.<sup>6</sup>

Assim, os procedimentos administrativos que ratificam a transparência, eficiência e competição igualitária no mercado para a melhor seleção do prestador de um determinado serviço, ou seja, um controle de recursos administrativos para garantir que a população seja devidamente beneficiada e a execução ou aquisição seja completamente prestada por meio do Processo Licitatório visando a vantagem econômica.<sup>7</sup>

Nota-se que o fornecimento de materiais e a execução de serviços é realizada de forma oposta de uma empresa privada, para que o Órgão Público possa aderir a contratação para execução do objeto licitado requer a elaboração e publicação de um edital com fins específicos, visando o seu interesse particular. Assim, a Administração Pública, inicia o Processo Licitatório, através de uma modalidade de licitação específica, com a intenção de adquirir bens ou a prestação de serviços com a proposta mais vantajosa.

Na conjectura de um edital, destaca-se a fase preparatória, a qual ramifica-se em dois aspectos procedimentais, são eles:

- Formal: depende da elaboração, formalização e publicação de um edital, referindo-se ao objeto específico ao licitar, além de uma estrutura, considerada rígida, de fases de cumprimento pelo administrador, pregoeiro ou equipe de apoio.
- Vinculada: pois depende de atendimento estritos as regras licitatórias estabelecidas no edital e, conseqüentemente, na Lei de Licitações<sup>8</sup> e com prioridades ao Instrumento Convocatório, deste modo, não se permite a discricionariedade, inovação ou se quer julgamento contraditório por parte do ente licitante, sejam Administração Pública ou Autarquias.

---

<sup>6</sup> HACK, Érico. **Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo, 2020. p. 07

<sup>7</sup> MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos: Comentários à Lei 8666/93**, com as alterações das Leis nº 10.520/02, 11.196/05 e Decretos nº 5.450/05 e 5.504/05. 7ª. v.1. São Paulo. Saraiva, 2006. p. 05.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 2 de março de 2022.

Formalizando assim, a Administração Pública ou entes a quais utilizam o Processo Licitatório, só podem dispensa-lo na forma tácita da Lei.

Segundo Carvalho:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.<sup>9</sup>

De forma taxativa, podemos observar que no artigo número 37, inciso XXI da Constituição Federal<sup>10</sup>, determinou-se a obrigatoriedade de licitação para todas as aquisições de bens e contratação de serviços e obras, bem como para alienação de bens realizados pela Administração Pública no exercício de suas funções.

A Administração Pública, necessita analisar três principais objetos de uma licitação, selecionando a proposta mais vantajosa, visando a garantia de igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público e, promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Nos capítulos seguinte, veremos os Princípios norteadores do Órgãos Públicos para elaboração e julgamento dos editais, assim, demonstrando interesse e benefícios a empresas e, tão logo, a melhor oferta para a Administração Pública.

A licitação impede que os recursos públicos sejam direcionados de acordo com os interesses dos funcionários públicos; permitindo também a análise de custo-benefício para os cofres públicos. Todos os princípios relativos à Administração Pública contidos na Constituição Federal de 1988 são realizados por meio de licitação.

Assim, visando o Princípio da Transparência, a grande maioria, ou senão todas, as aquisições para o Órgão Público, ocorre por meio de Licitações e suas modalidades específicas, a quais apresento nos próximos capítulos. Logo, a prestação de contas incide

---

<sup>9</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**, 2015, 2 ed. Revista, ampliada e atualizada-Salvador. Juspodivm, 2015. p. 429.

<sup>10</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

diretamente ao Tribunal de Conta do Estado e/ou da União, com o objeto primordial de reduzir fraudes nas contratações.

Assim, incumbe a Administração Pública aderir aos princípios constitucionais durante o Processo Licitatório. E, dentre os princípios constitucionais que regem o Processo Licitatório, destaca-se o princípio da Impessoalidade, pois estabelece que as ações da Administração Pública devem ser realizadas de tal forma que não sejam concedidas vantagens desiguais a quem está participando do processo.

Como principal objetivo do presente trabalho, veremos a transição, comparação e aplicabilidade no que estabelece as normas gerais sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>11</sup>, a qual trouxe inovações, principalmente para a Lei do Pregão Eletrônico (Lei nº 10.520/02).

## 2.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Os princípios constitucionais aplicados às licitações e contratos da Administração Pública são aqueles que normalmente devem ser observados nas condutas do próprio ente Público.

Levou algum tempo para que os princípios jurídicos fossem reconhecidos como padrões. Era uma época em que os princípios da lei eram entendidos como adornos, ornamentos e elementos decorativos da lei. Os princípios do direito estão posicionados ao lado das regras como subcategorias de regras jurídicas na teoria jurídica atual. Assim, estabelecem direitos e obrigações para qualquer sujeito, seja cidadão, legislador, juiz, administrador público, ou qualquer pessoa que o substitua em suas funções.<sup>12</sup>

Para atingir a finalidade de um Processo Licitatório, todo ente Público precisa respeitar as regras impostas pelo ordenamento jurídico. Em matéria de Licitações Públicas, a Administração se norteia nos princípios do Direito Administrativo, conforme estabelecido no artigo nº 3º da Lei 8.666/93 e no Art. 5º da Lei 14.133/21.

Diante disso, percebe-se o desenvolvimento da Nova Lei de Licitações, de forma regular respeitando esses e incluindo outros Princípios, como podemos observar, a

---

<sup>11</sup> Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 02 de março de 2022.

<sup>12</sup> MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**: Comentários à Lei 8666/93, com as alterações das Leis nº 10.520/02, 11.196/05 e Decretos nº 5.450/05 e 5.504/05. 7ª. v.1. São Paulo. Saraiva, 2006. p. 27.

finalidade e homologação de quaisquer processos licitatórios, visa, sempre, a aplicabilidade dos princípios norteadores, descritos a seguir.

Conforme previsto na Nova Lei de Licitações, os Princípios norteadores para as licitações, está previsto do artigo 5º da Lei 14.133/21, destacamos a seguir os principais deles para a homologação do Processo Licitatório.

Princípio da Isonomia, este princípio é de total aplicação nas Licitações Públicas, vez que não tolera privilégios nem discriminação aos concorrentes do Processo Licitatório.

Além disso, destacamos o Princípio da Legalidade, é de suma importância destacar a sua diferente do princípio da isonomia, a legalidade se reserva à obediência às normas pré-estabelecidas.

Vamos mencionar no decorrer do trabalhar todos os princípios norteadores de julgamentos da Administração Pública, inclui-se o Princípio da Impessoalidade, demanda que todo agente público preze pela impessoalidade, ou seja, mantenha uma conduta imparcial.

Também o Princípio da Moralidade impõe que a conduta do agente público seja pauta de ética, boa-fé e lealdade.

Mencionar o Princípio da Publicidade orienta que a licitação seja julgada e processada em consonância com a publicidade, assim sendo presa que a Administração Pública deve tornar público todos os seus atos.

Destacando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório visa a demanda a respeito das regras estabelecidas no edital, com este princípio, o ente público fica obrigado a seguir as regras que estabeleceu no edital de convocação para o Processo Licitatório.

O Princípio do Julgamento Objetivo, impõe à Administração a vedação de utilização de quaisquer informações sigilosas que venham alterar a homologação do Processo Licitatório.

Outro Princípio importante para a elaboração do edital é o da Economicidade, o qual visa a relação custo-benefício entre ente público e as empresas e/ou prestadoras de serviços.

Não menos importante, apresentamos o Princípio da Celeridade visa que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado pretendido.



Com análise da Nova Lei de Licitações, destacamos o Princípio da Segregação de Funções, veda-se que o mesmo agente público seja designado para atuar simultaneamente em duas ou mais funções da Administração Pública ou Equipe de Apoio do setor de Licitações, assim, ficando suscetíveis a riscos e erros.

O Princípio visando o Desenvolvimento Nacional Sustentável, buscar a estimulação da Administração Pública para boas práticas do dinheiro pública, bem como inovações úteis para a sociedade.

Ainda, salientamos também o Princípio da Proporcionalidade, destaca-se o dever de uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso, mas também a insuficiência de proteção.

O apontamento do Princípio da Eficiência é objetivo primordial da Administração Pública é sempre atender ao interesse público, o que significa que toda e qualquer ação realizada no exercício das funções administrativas deve sempre atender às necessidades dos cidadãos, pois o interesse público sempre prevalece sobre os interesses privados.

O Princípio do Interesse Público visa a prevalecer sob o interesse privado, ou seja, Administração, por representar o interesse público, deve realizar por meio de Processo Licitatório a contratação de serviços e obras em prol da população nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.

O Princípio da Probidade Administrativa, designa que o funcionário deve servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

O Princípio da Igualdade, que visa estimular e estabelecer a igualdade entre todas as empresas participantes do certame, que a Administração Pública deverá fornecer igualdade de competição para todos.

O Princípio do Planejamento, visa realizar um diagnóstico do objeto licitado, da sua atual situação, define-se o cenário ideal e as medidas eficazes, para que no fim, seja possível a elaboração do edital.

O Princípio da Transparência, fica estabelecido acesso pleno a informações e projetos, consulta pública em qualquer Processo Licitatório, que não tenha ressalvas de segurança do Estado.

O Princípio da Motivação, fica sob responsabilidade do Dirigente do Poder Pública a justificativa das decisões, explicações, de maneira clara e objetiva, para uma

determinação estatal, ou também na decisão que venha interferir na homologação do Processo Licitatório.

Ao examinar o Princípio da Razoabilidade, evidenciamos sua conduta diante dos interesses Públicos primários, dos direitos fundamentais e de medidas alternativas que poderiam ser empregadas para atingir o mesmo fim.

Por fim, mencionamos o Princípio da Competitividade significa dizer que a Administração Pública deve tomar todas as providências possíveis para que aumentam os números de participantes do Processo Licitatório e, conseqüentemente, a competitividade, como por exemplo a inclusão no edital de empresas favorecidas pela Lei Complementar 123/2006.

### **2.2.1 Princípio da isonomia**

O Princípio da Isonomia está previsto em quase todo ordenamento jurídico, não somente para atos licitatórios, percorre desde a Carta Magna de 88, no seu artigo 37º, inciso XXI até o artigo 11º, inciso II da Nova Lei de Licitações 14.133/21. Assim, estabelece um tratamento igualitário para todos os participantes da licitação, permitindo que apresentem e julguem suas propostas da mesma forma, bem como justa competição.

Impondo total clareza e imparcialidade do Órgão Público para julgamento e homologação do Processo Licitatório, pois quando se trata de atividades econômicas, a Administração Pública é um dos mais poderosos impulsionadores da economia nacional, pois exige a celebração de contratos com pessoas físicas para atingir seus objetivos. Esses contratos exigem parametrização adequada e diferenciação do resultado desejado.

Assim, é de total aplicação nas licitações públicas, vez que não tolera privilégios nem discriminação aos concorrentes do Processo Licitatório. A isonomia se limita a certo objeto ou sujeito de uma relação jurídica, portanto, o princípio da isonomia encontra-se estreitamente vinculado à lei.

De acordo com Meirelles:

Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo [...].<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 19.

Todas as empresas devem ter os mesmos direitos de participação do Processo Licitatório, ou seja, a isonomia não obriga ao uso do formalismo irracional. Quando se assegura que todos os licitantes se beneficiarão de um tratamento semelhante, porém menos severo, adere-se ao princípio da isonomia.

As licitações e contratos administrativos estão destinadas a observância do Princípio da Isonomia e, conseqüentemente, obter a proposta mais vantajoso do Processo Licitatório, que visa estimular a economicidade do Órgão Público.

### 2.2.2 Princípio da legalidade

O Princípio da Legalidade está previsto no artigo 5º, 71º e 147º da Lei 13.133/21 e também no artigo 37º da Constituição Federal de 88, trazendo a luz para a Administração Pública atuar sempre em consonância com as normas estritas na lei.

Por isso o Poder Público detém um nível de liberdade muito inferior que uma empresa privada para a contratação de serviços ou aquisição de bens, sendo assim, somente poderá ser feito o que está expressamente classificado em lei, ou seja, possui liberdade para executar/fazer tudo o que a Lei não proíbe.<sup>14</sup>

Nesse sentido, analisamos a doutrina de Niebuhr:

[...] ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente [...].<sup>15</sup>

Na Lei 13.133/21, destacamos o art. 53º, capítulo II, sobre a divulgação do instrumento convocatório, a qual necessita, antes mesmo da edição e divulgação do edital, controle prévio do Princípio da Legalidade.

Conforme mencionado acima, no art. 147º da Nova Lei de Licitações prevê a nulidade do Processo Licitatório e do contrato, sempre que houver ilegalidade insanável.

---

<sup>14</sup> MAFFINI, Rafael, **Direito Administrativo**, 4º ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 142.

<sup>15</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 197.

### 2.2.3 Princípio da impessoalidade

O próximo princípios que vamos analisar é o Princípio da Impessoalidade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21 e também no artigo 37 da Constituição Federal.

O Princípio da Impessoalidade demanda que todo agente público preze pela impessoalidade, ou seja, mantenha uma conduta imparcial. Este princípio veda que a Administração Pública beneficie determinada pessoa, ou alguma empresa específica.<sup>16</sup>

O princípio da impessoalidade preza que todos os atos administrativos têm como obrigatoriedade o interesse público. Assim, este princípio acredita que os atos não serão imputados a quem os pratica, mas sim à entidade à qual está vinculado.

Analisamos o entendimento de Meirelles:

[...] o princípio da impessoalidade exige que a administração trate os administrados sem perseguições e sem favorecimentos, como consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo [...].<sup>17</sup>

Assim, o administrador público só pode iniciar qualquer procedimento licitatório se houver inegável interesse público na celebração de um contrato.

Diante disso, cabe mencionar que, independentemente de quem está representando a Administração Pública, deverá sempre, agir de igual maneira perante a todos sem discriminações.

### 2.2.4 Princípio da moralidade

Este princípio encontra-se no artigo 5º da Lei 14.133/21 e também no artigo 37 da Constituição Federal de 88, o Princípio da Moralidade impõe que a conduta do agente público seja pauta de ética, boa-fé e lealdade, prospera ainda sobre o Princípio da Probidade Administrativa, onde ambos decorrem de uma regra moral, seguindo padrões éticos dispostos em outros princípios, doutrinas e ordenamentos jurídicos.

Nas licitações, impõem-se que tanto a Administração Pública quanto as empresas privadas, autem com plena conformidade sob o presente princípio, apresentando

---

<sup>16</sup> MAFFINI, Rafael, **Direito Administrativo**, 4º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 142.

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo. Malheiros, 2007. p. 97.

documentos verdadeiros e, conseqüentemente, não fornecer informações privilegiadas, atuando com repleta boa-fé e ética, para prevalecer o Princípio da Moralidade.<sup>18</sup>

Além disso, o Princípio da Moralidade está ligado aos princípios morais, ou seja, comportamentos que são considerados honestos e virtuosos pelos membros da sociedade, compreende-se Neibuhr:

A moral é o valor e os princípios, por sua vez, são o instrumento para levá-lo ao Direito. Por isto, não é simples falar-se do princípio da moralidade, todos os princípios são por ela congregados [...].<sup>19</sup>

No exercício de suas funções, o administrador público deve priorizar a coletividade na seleção da proposta que mais beneficie a Administração Pública em Processo Licitatório, visando, primordialmente a ética, boa-fé e a moralidade.

### **2.2.5 Princípio da publicidade**

O Princípio está previsto no artigo 5º e 55º da Lei 14.133/21, e também no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Princípio da Publicidade orienta que a licitação seja julgada e processada em consonância com a publicidade, assim sendo presa que a Administração Pública deve tornar público todos os seus atos.

Acerca das licitações públicas, este princípio garante a credibilidade da transparência dos atos da comissão de licitações, bem como busca a competitividade no Processo Licitatório.<sup>20</sup>

A Publicidade colabora para que o Estado funcione de forma moral, legal e eficiente, impondo que os Poderes Públicos abrem para a sociedade seus trâmites internos e a publicação de seus resultados, sejam eles vantajosos, ou não, para a comunidade, ou seja, acesso pelo as informações.

Como Meirelles apresenta:

[...] não há, nem pode haver, licitação sigilosa. Se seu objeto exigir sigilo em prol da segurança nacional, será contratado com dispensa de licitação. Nunca,

---

<sup>18</sup> MAFFINI, Rafael, **Direito Administrativo**, 4º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 143.

<sup>19</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da isonomia na licitação pública**. Florianópolis. Obra Jurídica, 2000. p. 25.

<sup>20</sup> MAFFINI, Rafael, **Direito Administrativo**, 4º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 143.

porém, haverá licitação secreta, porque é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos [...].<sup>21</sup>

Fortalecendo a legitimidade do Município e, conseqüentemente, contribui com o aumento dos graus de eficiência administrativa e estabilidade jurídica.

### **2.2.6 Princípio da vinculação ao ato convocatório**

Esse princípio, que dirige tanto à Administração como aos licitantes está previsto nos artigos 5º e 92º da Lei de Licitações nº 14.133/21, ficando traçadas as regras os procedimentos que devam ser fielmente observadas por todos para concretização do Processo Licitatório.

Leciona Ivan Barbosa Rigolin:

[...] este princípio [da vinculação ao instrumento convocatório] traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um só passo por seu livre-arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não-previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital.<sup>22</sup>

Ou, dito de outra forma, a avaliação das propostas deve ser realizada conforme apresente todos os critérios especificados no instrumento de licitação. A seleção das propostas não poderá ser realizada de maneira discriminatória; a Administração deverá utilizar os critérios estabelecidos no edital do objeto licitado.

Descumprir qualquer cláusula pode levar à desaprovação ou desclassificação da proposta e, não obstante, poderá, também, a Administração Pública responder por intimações ao Tribunal de Contas do Estado e, a empresa licitante reaver seus direitos por meios judiciais.<sup>23</sup>

Com este princípio, o ente público fica obrigado a seguir as regras que estabeleceu no edital de convocação para o Procedimento, não podendo criar regras para impedir a participação de uma licitação ou acrescentar obrigações posteriores à homologação do processo.

---

<sup>21</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo. Malheiros, 2007. p. 32.

<sup>22</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual prático das licitações**. São Paulo. Saraiva, 2004. p. 118.

<sup>23</sup> MAFFINI, Rafael, **Direito Administrativo**, 4º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 144.

### 2.2.7 Princípio do julgamento objetivo

O Princípio do Julgamento Objetivo está designado nos artigos 5º da Nova Lei de Licitações, impõe à Administração a vedação de utilização de quaisquer informações sigilosas que venham alterar a homologação do Processo Licitatório, não podendo a Administração Pública deixar regras ou obrigações subentendidas no Processo Licitatório. Desta forma, a Administração deve seguir a lei estabelecida entre as partes, evitando características subjetivas.

Conforme menciona Meirelles:

[...] nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixe o arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração.<sup>24</sup>

O Administrador, ou Equipe de Comissão, devem aderir aos critérios objetivos ao convocar a licitação para julgamento das propostas. Com isso, fica obliterada a capacidade do julgador de usar fatores subjetivos ou aplicar critérios que não estejam expressamente declarados na citação. Em outras palavras, o documento que será julgado é aquele que é apresentado, assim como a proposta de preço que é feita de acordo com o pedido no edital.<sup>25</sup>

### 2.2.8 Princípio da economicidade

Este Princípio está previsto nos artigos 5º e 34º da Lei 14.133/21, a qual regem outros artigos para melhor escolha de proposta do Processo Licitatório, visa a relação custo-benefício entre ente público e as empresas e/ou prestadoras de serviços, além de manter os padrões de qualidade exigidos pela Administração Pública, é o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Assim, podemos mencionar que execução de diversas obras do Estado dependem de inúmeros esforços, aplicando-se diversas taxas e impostos aos contribuintes, logo, nada mais justo que a o Poder Público retribua a população com esforços de políticas

---

<sup>24</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo. Malheiros, 2007. p. 16.

<sup>25</sup> MAFFINI, Rafael, **Direito Administrativo**, 4º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 144.

públicas promovendo com máxima intensidade o objeto licitado, gerando economia ao município, observando o melhor custo benefício.

Conforme aponta Di Pietro:

É essencial ressaltar que economicidade não equivale à economia absoluta, à supressão de toda e qualquer despesa estatal sem a consideração de seus impactos. A economicidade tampouco serve de escusa à omissão estatal ou à negligência do administrador na sua missão de tutelar interesses públicos primários e direitos fundamentais.<sup>26</sup>

O controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também se nota que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos.

### **2.2.9 Princípio da celeridade**

Localizado no artigo no artigo 5º da Constituição Federal de 88, e também no artigo 183 da Lei 14.133/21, visa que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a certificar a utilidade do resultado pretendido.

Assim, exige-se que o Processo Licitatório em sentido estrito, ou qualquer outro Processo Administrativo, como pareceres, audiências ou julgamentos de propostas, dure o necessário para atingir o seu devido fim, ou homologação.

Este princípio é voltado para a modalidade pregão e visa simplificar procedimentos rigorosos e excessivos, a fim de tornar o Processo Licitatório célere, pois, em muitos casos a Administração Pública necessita do início rápido de obra pública ou entrega de bens voltados para a sociedade.

Ou seja, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no tempo da sessão.

---

<sup>26</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 32.



### **2.2.10 Princípio da segregação de funções**

Este princípio está consagrado no artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133/21, e também, podemos observá-lo no artigo 7º da mesma lei, a organização interna da Administração Pública tendo como função primordial o controle estrutural dos setores administrativos, ou seja, impedindo que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório para fins de evitar fraudes, corrupção e abuso de poder, assim cada servidor exerce diferentes funções no decorrer do Processo Licitatório, incluindo-se nas fases de planejamento, execução e controle.

No Tribunal de Contas da União há alguns acórdãos sobre o deferimento deste Princípio, em análise de alguma, podemos observar que ideia primordial deste Princípio se destaca que quem executa uma função, seja ela autorização, aprovação ou execução e contabilização das operações, não pode, ao mesmo tempo ser o que efetua seu controle.

Vale lembrar que o Princípio da Segregação de Função não é uma regra taxativa a qual deverá ser expressamente cumprida pelo Órgão Público, pois há necessidade de ser ponderada em relação aos demais princípios da Nova Lei de Licitações, levando em conta as circunstâncias das organizações administrativas e as operações de cada setor.

Vejamos as pontuações de Di Pietro:

[...] não há como se exigir o mesmo padrão de segregação para um grande ministério, que conta com centenas de servidores para cuidar de suas contratações, e uma minúscula secretaria municipal, que dispõe de escassos agentes para executar a mesmíssima Lei de Licitações.<sup>27</sup>

Entretanto, deve o Poder Público administrar e adotar medidas capazes para alcançar o objeto deste Princípios, sem que prejudique a estrutura e o desenvolvimento do Processo Licitatório, aproveitando ao máximo os servidores disponíveis para elaboração e finalização contrato.

### **2.2.11 Princípio do desenvolvimento nacional sustentável**

O presente Princípio está estabelecido no artigo 5º, 14 e também no artigo 26º da Nova Lei de Licitações, o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável é muito

---

<sup>27</sup> Ibidem.

semelhante ao Princípio do Interesse público, o qual divide-se em três escalas de desenvolvimento sustentável: social, ambiental e econômico.

Nas licitações, a Administração Pública deve analisar o desempenho do objeto licitado e das obrigações ao contratado relativos à sua execução, resguardando recursos naturais e de proteção, visando o desenvolvimento das futuras gerações.

Uma das principais mudanças na Nova Lei de Licitações, é a implementação do Projeto Básico para licitações de execução de obras ou serviços, adequando o tratamento do impacto ambiental no local a ser executada.

Ressalvas importantíssimas destacadas no livro de Di Pietro:

Ofensas à sustentabilidade ora despontam como causa de exclusão da própria capacidade de licitar ou contratar. Nesse sentido, o art. 14 afasta da contratação pública.<sup>28</sup>

Assim, faz com que a Administração Pública tenha boas práticas com o dinheiro público, fazendo políticas públicas, bem como inovações úteis para a sociedade.

### **2.2.12 Princípio da proporcionalidade**

O Princípio da Proporcionalidade está especificado no artigo 5º da Lei 14.133/21 e também na Constituição Federal.

O princípio da proporcionalidade busca a compatibilidade da lei de acordo com os fins constitucionais e da legalidade nos atos administrativos, cabendo ao legislador, no caso de inconstitucionalidade ou o administrador, no caso de ilegalidade buscar sanar qualquer contrariedade a este princípio.

Assim, podemos observar o autor Ávila:

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Ibidem. p. 41.

<sup>29</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo. Malheiros, 2005. p. 113.

O uso do Princípio da Proporcionalidade é um juízo de razão entre ação e reação, no sentido de que não pode haver uma reação do Estado mais gravosa, que a consequência da ação ilícita ou irregular da empresa.

### 2.2.13 Princípio da eficiência

O Princípio da Eficiência encontra-se no artigo 5º e 11º da Lei 14.133/21. Este princípio está atrelado entre produtos/serviços gerados com os insumos utilizados, relacionando o que foi entregue e o que foi consumido de recursos, usualmente sob forma de custos ou produtividade. Portanto, a eficiência impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, rendimento e rapidez.

Logo, não basta o servidor desempenhar suas atividades com a observância a lei, é indispensável que o administrador público as desempenhe com resultados positivos para o interesse público e com atendimento satisfatório das necessidades coletivas.

Para um melhor entendimento sobre a eficiência, Moraes:

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.<sup>30</sup>

A Nova Lei de Licitação tem o discurso de prezar pela eficiência e celeridade do processo, a proposta de novas soluções para a eficiência na gestão sempre deve ser bem acolhida.

Assim, apresenta Di Pietro:

Eficiente é o agir da Administração que se desenvolve sem delongas, sem atrasos, limpo de etapas ou atos desnecessários, com o mínimo possível de perda de esforços e recursos financeiros, humanos, sociais e ambientais.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> MORAES, Anna Maris Pereira. **Introdução à Administração**. São Paulo. Prentice Hall, 2004. p. 22.

<sup>31</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21**. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 28.

O Princípio da Eficiência também deverá ser levado em consideração, buscando sempre o direcionamento dos atos da Administração rumo ao rendimento e economia de tempo e recursos, desburocratizando o Processo Licitatório perante a Administração Pública, voltado a concretização de resultados pelo Interesse Público.

#### **2.2.14 Princípio do interesse público**

Este princípio está designado no artigo 5º da Nova Lei de Licitações, determinando que a Licitação e também toda a atividade administrativa do Órgão Público, tenha como finalidade atender aos interesses da sociedade.

Destacamos Sperandio Roxo:

[...] o interesse público deve ser buscado em todos as fases do procedimento licitatórios, desde a fase preparatório, onde são realizados os estudos técnicos e projetos para a definição do objeto licitado, até a decisão final pela homologação e adjudicação do objeto ao licitante vencedor.<sup>32</sup>

Para realizar uma gestão adequado e eficiente, é necessário empregar uma ferramenta muito essencial, que é a igualdade de condições no Processo Licitatório, bem como considerar sempre o interesse público.

#### **2.2.15 Princípio da probidade administrativa**

O Princípio da Probidade Administrativa está prevista no artigo 5º, 155º da Lei 14.133/21 e também no artigo 37º da Constituição Federal de 88, precifica que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética e os bons costumes. Além disso, devem estar em conformidade com as regras da boa Administração, com os princípios de justiça e equidade.

O princípio da moralidade e a probidade administrativa se acoplam, já que, quando o gestor lesiona o Estado através de atos imorais, ele está cometendo um ato ilícito, isto é, a improbidade administrativa.

---

<sup>32</sup> **LICITAÇÕES e contratos administrativos:** Considerações a Luz da Lei 14.133/21. 1. ed. Curitiba: Inter Saberes, 2021. 236 p. v. 1. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicaca> Acesso em: 26 mar. 2022.

Os Processos Licitatórios devem aderir aos fundamentos da boa Administração, exigindo do gestor uma atuação empática, honesta e prudente na condução dos bens públicos.

### **2.2.16 Princípio da igualdade**

Está previsto no artigo 5º e 9º da Nova Lei de Licitações, o Princípio da Igualdade faz com que a Administração Pública busque equalizar a posição de pessoas em situações desiguais para a competição do Processo Licitatório, quando essas diferenças gerarem desvantagens significativas na publicação do edital.

Assim, podemos mencionar o artigo 40º da Nova Lei de Licitações, demonstrando a melhor intenção do Órgão Público para a possibilidade de maiores números de competidores com objetivo final de apresentar propostas economicamente mais vantajosas, visando a igualdade entre os participantes do Processo Licitatório.

E corroborando para melhor entendimento, menciona-se o Carvalho Filho:

[...] a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.<sup>33</sup>

O princípio está intimamente ligado ao da impessoalidade, pois, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, ou seja, este princípio é um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, acarretada pelo maior número de participantes, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados a contratar.

### **2.2.17 Princípio do planejamento**

O Princípio do Planejamento está norteado ao decorrer de toda Lei de Licitações 14.133/21, mas se destaca principalmente nos artigos 6º, 12º, 18º, 40º e 43, esses artigos deixam, de forma clara, a necessidade da Administração Pública de planejar toda a licitação e toda a contratação pública.

---

<sup>33</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009. p. 234.

O planejamento para a inicialização de uma licitação é essencial, nesta fase que o Órgão Público realiza um diagnóstico da realizada da situação atual para elaboração do objeto licitado, obtendo os resultados que se deseja atingir por meio do Processo Licitatório.

De acordo com Chiavenato e Sapiro:

[...] o planejamento deve estar inserido na administração das organizações tanto privadas quanto públicas; é por meio do planejamento que se define onde quer chegar, o que deve ser feito, quando deve ser feito e como fazer, em uma sequência de ações.<sup>34</sup>

Ou seja, ao elaborar um edital, o Órgão Público deve vincular este princípio para planejar o processo, tomando todas as medidas necessárias de acordo com cada objeto.

### **2.2.18 Princípio da transparência**

O Princípio da Transparência visa o acesso pleno a informações, advindo de uma gestão transparente, lançando suas informações a todos para acesso a qualquer instante, conforme podemos observar no artigo 5º, 13º da Nova Lei de Licitações 14.133/21.

Assim, a Administração Pública necessita divulgar as licitações que pretende realizar por todos os meios cabíveis, seja ela por meio eletrônico ou presencial. Portanto, por meio desta divulgação, abre espaço para a comunidade se manifestar, eis que citamos o artigo 164 da Lei 14.133/21, diante desta manifestação, sobre algum objeto licitado, abre-se o prazo para impugnação do edital a qualquer pessoa.<sup>35</sup>

Entretanto, conforme analisado no Princípio da Publicidade, ambos princípios andam alinhados na Administração Pública, pois Órgão Público deve praticar seus atos com máxima transparência possível, fornecendo as informações solicitadas a todos que tiverem interesse em participar do Processo Licitatório.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> CHIAVENATO, I; SAPIRO, **O Planejamento Estratégico**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2003. p. 45.

<sup>35</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21**. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 29.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

### 2.2.19 Princípio motivação

O Princípio da Motivação é o terceiro princípio do triângulo de exposições justificativas das licitações, cumulado ao Princípio da Publicidade e o Princípio da Transparência, também podemos observa nos artigos 5º, 17º, 71 e 147 da Lei 14.133/21.

Nesse sentido apresenta Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.<sup>37</sup>

A motivação consta em vários dispositivos da Nova Lei de Licitações, assim, podemos observa que o Princípio da Motivação é, também, uma análise das consequências da decisão escolhida, um diagnóstico para elaboração do objeto licitado.

### 2.2.20 Princípio da razoabilidade

O Princípio da Razoabilidade determina que o agente público possa atuar com liberdade dentro do que a Nova Lei de Licitações permite, desde que examine a sua razoabilidade diante do interesse público. Este princípio está designado no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

Assim podemos observar através da doutrina de Ávila:

[...] a razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para sua aplicação. Para ser aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral. A razoabilidade atua a interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.<sup>38</sup>

Portanto, o Princípio da Razoabilidade somente estará assegurado uma ação ampla quando estiver em consonância com o Princípio da Necessidade e da Proporcionalidade, assim, possui aptidão para atingir a finalidade visando o Interesse Público, para obtenção da proposta mais vantajosa ao município.

---

<sup>37</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo. Atlas, 2001. p. 82.

<sup>38</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo. Malheiros, 2005. p. 109.

### 2.2.21 Princípio da competitividade

O Princípio da Competitividade está estabelecido no artigo 5º, 6º e 25º da Lei 14.133/21, mas podemos observar que no decorrer da lei, em outros artigos ainda encontramos este princípio como o principal norteadores para elaboração e, conseqüentemente, publicação do edital visando o objeto licitado e a igualdade entre os participantes do Processo Licitatório.

Assim, por meio da Lei de Licitações, fica a responsabilidade da Administração Pública, elaborar o instrumento convocatório de forma mais clara possível, para que possam tomar todas as medidas cabíveis que favoreçam o maior número de competidores possíveis, com a finalidade de atingir o propósito, buscar empresa que forneçam o objeto licitado com a proposta mais vantajosa ao Órgão Público.<sup>39</sup>

Podemos mencionar também a Lei 123/2006, principal norteadora do Processo Licitatório, a qual permite margens de preferência em regime diferenciado para favorecimento de empresas de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME), o que faz aumentar a competitividade do Processo Licitatório.<sup>40</sup>

## 2.3 MODALIDADES DAS LICITAÇÕES NA LEI 14.133/21

Vimos nos tópicos anteriores os Princípios destacados no artigo 5º da Nova Lei de Licitações, e visando que, cada princípio rege uma postura e/ou uma decisão que a Administração Pública precisa utilizar para obter a homologação do objeto licitado, veremos agora as novas modalidades de licitações com base na Lei 14.133/21, que rege as Novas Modalidades de Licitações e Contratos Administrativos.

De imediato notamos que foram extintas algumas das modalidades previstas da Lei 8.666/93, como a modalidade de Tomada de Preço, a Carta Convite e a modalidade de Regime Diferenciado de Contratação (RDC) o qual visava a contratação para as obras e serviços necessários especificamente realizados no Brasil para a Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas, que deixaram de existir no novo

---

<sup>39</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 18.

<sup>40</sup> *Ibidem*.



ordenamento jurídico da normativa que rege os contratos administrativos e os processos licitatórios.<sup>41</sup>

Assim, a Lei 14.133/21 encerra a divisão das modalidades que estabelecem de acordo com o valor estimado da contratação, trazendo para a presente Lei o Pregão e introduzindo uma nova modalidade, as quais são designadas no Art. 28, Lei 14.133/21, assim podemos verificar nos incisos I ao V, como a concorrência, o pregão, o leilão, o concurso e a mais diversificada o diálogo competitivo.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos possui alguns pontos que poderiam ser revistos<sup>42</sup>, tal como o aumento do limite para a contratação de serviço ou compra de um determinado objeto, sem realizar licitação, assim, estabelece no seu artigo 75º que contratação de objeto de valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil), no caso de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de automotores é dispensável a aquisição por meio de licitação.<sup>43</sup>

Também podemos citar outro ponto bastante importante na alteração da Lei 14.133/21, que se trata dos critérios de julgamento, previstos nos artigos 34º ao 39º, assim, criando mais critérios e, conseqüentemente, a criação de mais impeditivos para empresas participarem do Processo Licitatório, desestimulando a concorrência afrontando o Princípio da Competitividade<sup>44</sup>.

Em análise de alguns comentários, destacamos uma importante opinião do Advogado Rodrigo Bertocelli, para uma entrevista do Jornal Folha de São Paulo, ocorrida no dia 16 de abril de 2021:

Quanto mais complexa a licitação e repleta de critérios formais, menor é o número de interessados e maiores as distorções que conduzirão à seleção adversa: pagar muito por um bem ou serviço público de qualidade inferior.<sup>45</sup>

Logo, podemos notar o excesso de formalismo e excesso de normas que os participantes precisam adequar-se a modalidade de licitação estabelecida no instrumento

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

<sup>42</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21**. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 57.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 67.

<sup>45</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo. **A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública?** A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública - folha s.paulo.pdf (ufsc.br). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222328/a%20nova%20lei%20de%20licita%20c3%a7%20traz%20avan%20para%20a%20concorr%20p%20c3%bablica%20-%20folha%20s.paulo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

convocatório, burocratizando os Processos Licitatórios e não levando em consideração o Princípio da Transparência e Aplicabilidade, ao invés de trazer inovações que facilitassem a atuação das empresas junto a Administração Pública.

Conforme veremos um breve conceito de cada modalidade, estabelecido pela Lei 14.133/21, esta Lei substituirá às seguintes legislações: a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei n.º 12.462/11), que serão revogadas.<sup>46</sup>

### **2.3.1 Modalidade de concorrência**

A Modalidade de Concorrência para licitação a qual visa a contratação de bens ou serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, está estabelecido no artigo 6º, XXXVIII e também no artigo 29º da Nova Lei de Licitações 14.133/21.

Esta modalidade poderá ser adotada para licitar a concessão de serviços ou espaços públicos, também prevista pela lei nº 8.987/95 e lei nº 11.079/2004, visa interessar a quantidade, não necessariamente a qualidade do bem ou serviço a ser prestado e contratado pela Administração Pública. Sendo modalidade onde qualquer interessado, que comprove haver qualificação anteriormente exigida em edital, pode contratar com a Administração Pública, e que possua o menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.<sup>47</sup>

Além disso, ao consultarmos o artigo 29º da Lei 14.133/21, que define que a concorrência assumirá a mesma dinâmica procedimental do pregão, ocorrendo primeiro a seleção da oferta mais vantajosa e depois a habilitação, assim, deixando a critério da Administração em adotar qualquer um dos critérios de julgamentos da presente modalidade, os quais supracitados.

---

<sup>46</sup> AKASHI, Diogo Telles. Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações. 2021. Secretaria Geral da Presidência da República. Abril, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acessado em 16 de abril de 2022.

<sup>47</sup> Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 15 de abril de 2022.

Como essa modalidade é frequentemente utilizada para contratos de alto risco, é fundamental que seja amplamente divulgada, pois quanto maior o número de licitantes, maior a competitividade do Processo Licitatório.<sup>48</sup>

Na prática, é possível afirmar que a seleção da modalidade será feita com base na exclusão. Alternativamente, caso os critérios de seleção de outra modalidade de licitação não sejam atendidos, será utilizado o concurso.<sup>49</sup>

Outra característica interessante da modalidade de Concorrência na Nova Lei de Licenciamento é a determinação, via de regra, da inversão das fases de habilitação e classificação, conforme o pregão, tanto eletrônico quanto físico, indicando que ambas as modalidades seguirão o mesmo ordenamento processual estabelecido no artigo 17º da Lei 14.133/21.

### 2.3.2 Modalidade de leilão

A modalidade de licitação designada como Leilão, está prevista no artigo 28 incisos IV, artigo 31 e também no artigo 6 XL da Lei 14.133/21. Esta modalidade possui como critério de julgamento o maior valor, ou seja, é a modalidade adotada quando a Administração Pública pretende alienar um bem que não lhe serve ou que foi objeto de apreensão.<sup>50</sup>

Para participarem desta modalidade de licitação, as empresas que possuírem interesse em arrematar determinado bem da Administração Pública, pode comparecer na data prevista publicada em edital oficial, com antecedência mínima de 15 dias úteis, e formularem sua proposta de forma verbal.<sup>51</sup>

Todo e qualquer bem imóvel a ser leiloado pelo Órgão Público, deverá ser analisado previamente pela Administração Pública para fixação de preço mínimo para arrematação da empresa que melhor apresentar sua proposta.

Conforme previsto no artigo 31 da Lei 14.133/21, a modalidade de leilão terá regulamento próprios, assim, poderá ser conduzido por um leiloeiro designado pela

---

<sup>48</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo. Malheiros, 2016. p. 386.

<sup>49</sup> *Ibidem*. p. 388.

<sup>50</sup> Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 18 de abril de 2022.

<sup>51</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21**. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 70.

Administração Pública, pessoa autoridade do âmbito da arrematação, ou também, um leiloeiro oficial, que terá seu cargo nomeado por decreto municipal.<sup>52</sup>

Assim, destacamos a doutrina de Meirelles:

O leilão é um ato negocial instantâneo, visto que após a classificação do maior lance, o objeto já é vendido e entregue ao adquirente, ocorrendo o pagamento de imediato ou em um curto prazo, conforme definido por edital. Logo, o objetivo da licitação é concluído e executado com o ato de alienação do bem.<sup>53</sup>

Assim, podemos compreender que, que o leilão é uma modalidade um pouco mais diferente comparada com as demais do ordenamento jurídico, pois visa a venda de produtos ou bens inservíveis à Administração Pública, legalmente penhorados ou alienados mediante procedimentos judiciais, a quem oferecer o maior lance, logo, vinculasse ao Princípio da Competitividade de da Motivação, até que outra empresa consiga ofertar um lance mais elevado que o valor ofertado anteriormente.<sup>54</sup>

### 2.3.3 Modalidade de concurso

Para a Administração Pública escolher a modalidade de concurso, o objeto do Processo Licitatório precisa ter interesse na contratação de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, conforme visa apresentar o artigo 6º XXXIX, artigo 28º III e artigo 30º da Nova Lei de Licitações.<sup>55</sup>

Esta modalidade está integralmente compatível com o Princípio da Publicidade de Igualdade<sup>56</sup>, como visto no artigo 30º da Lei 14.133/21, o edital de concurso deverá obedecer às regras tipificadas no edital, a qualificação exigida para os participantes, a

---

<sup>52</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 451

<sup>53</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo. Malheiros, 2016. p. 398.

<sup>54</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 449.

<sup>55</sup> Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 18 de abril de 2022.

<sup>56</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo. Malheiros, 2016. p. 395.

forma de como o trabalho deverá ser apresentado e as condições para a sua realização e, conseqüentemente, a remuneração que será concedida ao vencedor.<sup>57</sup>

Assim, podemos entender que a modalidade de Concurso visa a escolha de trabalho mais técnico, científico ou artístico, que se dá mediante oferta de prêmios, observando as regras e condições de cada edital, indicando, a qualificação necessária para os participantes disputarem o Processo Licitatório, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização, bem como o prêmio ou remuneração a ser entregue ao vencedor do certame. Também, é de responsabilidade da Administração, diante do edital, apresentar o prêmio ou a remuneração a ser entregue ao vencedor.

A remuneração serve como incentivo para que a Administração trabalhe com determinada empresa, bem como uma forma de ampliar a participação dos interessados. O ato de adjudicar ou remunerar não deve ser considerado apenas como uma discricionariedade administrativa.<sup>58</sup>

A empresa vencedora do Processo Licitatório terá o dever de conceder a Administração Pública todos os direitos patrimoniais advindos dos projetos dos projetos de serviços de obra e engenharia.

#### **2.3.4 Modalidade diálogo competitivo**

A modalidade do Diálogo Competitivo é a grande novidade da Nova Lei de Licitações 14.133/21, mas sua aplicabilidade é excepcional, conforme visa apresentar o artigo 32º da mesma lei, também destacada no artigo 6º, XLII.<sup>59</sup>

A nova Lei de Licitações, implementou uma nova modalidade de licitação, a qual inclui o Diálogo Competitivo, modalidade essa que visa a inovação tecnológica ou técnica para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza um diálogo com os licitantes, os quais são previamente selecionados por critérios de objetividade do objeto a ser licitado, ou seja, a Administração Pública, precisa de uma prestação de serviço mais técnica, a qual não tem precisão do objeto ou ainda um serviço

---

<sup>57</sup> Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 18 de abril de 2022.

<sup>58</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 449.

<sup>59</sup> Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 18 de abril de 2022.

que não existe uma disponibilidade tão grande no mercado e, por meio desta modalidade, conseguem buscar soluções disponíveis no mercado.

Após o diálogo entre as empresas e Órgão Público, conclui-se que o melhor interesse e solução foi alcançada, dessa forma, encerra-se o diálogo competitivo com a publicação das atas e gravações pela comissão de contratação, que deve ser composta de 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro da Administração, os profissionais contratados deverão assinar o termo de confidencialidade e abster-se de atividade que possam configurar conflitos de interesses perante a Administração Pública<sup>60</sup>, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar uma proposta final após a conclusão das discussões.<sup>61</sup>

Para esta modalidade são utilizados os critérios de julgamentos previsto no artigo 33º da Nova Lei de Licitações, ou seja, menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico.

Logo, podemos observar que o objetivo primordial do diálogo competitivo é reunir conhecimentos e ideias para encontrar soluções que ainda não existem no mercado, reconhecendo também que as ações isoladas do Administração ou de uma empresa privada seriam insuficientes para atender às necessidades do objeto licitado.<sup>62</sup>

### **2.3.5 Modalidade do pregão eletrônico**

A modalidade de licitação Pregão está estabelecida no artigo 28º da Lei 14.133/21 revogando a lei 10.520/02, a qual designa como modalidade para aquisição de bens e serviços<sup>63</sup> que possam ser descritos de forma mais minuciosa e objetiva no objeto do edital, ele não será adotado quando o objeto da licitação for a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, tornando-se assim a modalidade padrão para os demais processos licitatórios.

---

<sup>60</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 74.

<sup>61</sup> Ibidem. p. 75.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: comparada e comentada. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 146.

<sup>63</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 443

Para compreender melhor quando será utilizado a modalidade de Pregão, destacamos o artigo 29 da Nova Lei de Licitações, a qual tem o princípio de vedação, deixando expressamente mencionado quando o pregão não será utilizado, ou seja, para a contratação de serviços técnicos intelectual, obras de engenharia<sup>64</sup>, portanto, para a aquisição dos demais serviços ou bens, a modalidade do pregão é a mais usual e cabível na grande maioria dos objetos licitados.

Vale destacar as mudanças trazidas pela nova Lei 14.133/2021 em relação ao processamento das licitações. O artigo 17, §2º da lei estabelece o Pregão Eletrônico como uma nova regra a ser seguida pelas entidades administrativas. A licitação ainda poderá ser processado pessoalmente, mas apenas em circunstâncias excepcionais.<sup>65</sup>

No momento da escolha do pregão como modalidade licitatória, devem ser cumpridos dois requisitos. Primeiro, determine se o objeto/serviço desejado é realmente "comum"; segundo, buscar definir o interesse e a necessidade da Administração Pública em consonância com o edital da forma mais precisa possível, a fim de atingir o menor custo possível sem sacrificar a qualidade mínima exigida para cumprir a meta do contrato.<sup>66</sup>

A modalidade do Pregão é dividida em duas partes: uma fase interna (preparatória) e uma fase externa. A fase interna é composta pela pré-produção/preliminares do edital, ou seja, a Administração Pública deve observar todos e quaisquer riscos, análise de valores do mercado atual, termo de referência para base de valores, qualidade dos produtos e serviços a serem prestados,<sup>67</sup> após a finalização e elaboração do edital para divulgação do objeto licitado, inicia-se a fase externa, assim, o edital é publicado por meios eletrônicos ou extrato no jornal de alta circulação do município, prazo para a etapa de lances, sendo monitorada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, envio de proposta adequada, apresentação e análise dos documentos de habilitação e homologação do objeto licitado.

A utilização do Prego Eletrônico revelou vantagens para a Administração na realização do Processo Licitatório, com o objetivo de dar maior transparência às

---

<sup>64</sup> Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 18 de abril de 2022.

<sup>65</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21**. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 77.

<sup>66</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: lei 14.133/2021**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 444.

<sup>67</sup> *Ibidem*. p. 663

atividades do Processo, permitir a participação de mais pessoas e empresas e confirmar o Princípio da Celeridade e da boa economia da Administração Pública.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> COSTA, Eric Rodrigo; CHAVES, Luceli Dias Pedreschi; COSTA, André Lucirton; MAZZO, Alessandra. **Sucesso e insucesso nas licitações da modalidade pregão**. Revista Gestão em Organização de Saúde, v. 53, n. 1, p. 97-106, jan/mar. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/157217>. Acesso em: 20 de abril 2022.



### 3 FASE EXTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PREGÃO ELETRÔNICO

Neste capítulo vamos abordar a elaboração do instrumento convocatório para publicação do objeto licitado na modalidade de Pregão, preferencialmente o Pregão Eletrônico, como visto de forma breve anteriormente, mencionamos o artigo 17, §2º da Lei 14.133/21, a qual destaca-se a realização do Processo Licitatório, sempre que possível, e de forma preferencial, por meios eletrônicos. Essa é a grande inovação da Nova Lei de Licitações, a utilização dos avanços tecnológicos para a realização do Processo Licitatório em busca da proposta mais vantajosa visando o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Economicidade, trazendo inúmeros benefícios tanto para a Administração Pública tanto para a empresa interessada em participar do objeto licitado.<sup>69</sup>

Assim, destacamos a doutrina de Mukai Toshio:

Os procedimentos da licitação se compõem de uma fase interna, que vai até a elaboração do edital; de uma fase externa, que se inicia com a publicação do edital, e termina com a adjudicação do objeto da licitação e sua homologação pela autoridade superior.<sup>70</sup>

Ao iniciar a fase interna, a Administração Pública precisa realizar a análise de riscos, pesquisas de mercado local, necessidade da Administração em adquirir determinado bem ou serviço, mencionado anteriormente, para a elaboração do edital, ou seja, consiste no ato por meio do qual se convoca as empresas interessadas a participar do Processo Licitatório, estabelecendo condições e regras que regerão todo o desempenho da licitação até sua homologação, assim, as funções desempenhas pelo instrumento convocatório fica perfeitamente explícita por Victor Aguiar Jardim de Amorim:<sup>71</sup>

- a) Confere publicidade à licitação;
- b) Identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- c) Circunscreve o universo de proponentes;

---

<sup>69</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 41.

<sup>70</sup> MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**: comentários à lei 8666/93, com as alterações das Leis nº 10.520/02, 11.196/05 e Decretos nº 5.450/05 e 5.504/05. 7ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2006. p. 72.

<sup>71</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 78.

- d) Estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;
- e) Regula atos e termos processuais do procedimento;
- f) Fixa as cláusulas do futuro contrato.

Assim, podemos observar no artigo 17º da referida lei as fases em sequencias para melhor compreensão.

Com a Nova Lei de Licitações, a fase externa do instrumento de licitação sofreu algumas alterações, a começar pelo instrumento de publicação do edital, ao contrário da legislação anterior, que exigia a publicação no Diário Oficial da União e no site oficial da a órgão ou entidade promotora da licitação (art. 20 do Decreto 10.024/2019). De acordo com a Nova Lei de Licitações, o edital deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas<sup>72</sup>, além da publicação obrigatória no Diário Oficial da entidade que realizará a licitação, conforme previsto no artigo 54º da Lei 14.133/ 21.

Por se tratar de uma modalidade eletrônica de funcionamento, os licitantes devem estar pré-cadastrados no sistema para participar do Processo Licitatório e apresentar suas propostas, seguido do envio dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Em análise ao artigo 55º da Lei 14.133/21, destacamos os prazos para a divulgação e publicação do instrumento convocatório, que será orientada por três aspectos, a natureza do objeto licitado, critério de julgamento e também o regime de execução. Entretanto, ao se falar em Pregão Eletrônico, destacamos que ao adotar o critério de julgamento de menor preço para aquisição de bens é adotado o prazo de 8 dias úteis para a divulgação do edital e para contratação de serviços e obras passa a vale 10 dias úteis.<sup>73</sup>

Após a publicação, será realizada sessão pública na data e hora marcadas pelo edital. Durante esse tempo, o pregoeiro analisará as propostas, desclassificando aquelas que não estiverem de acordo com o instrumento de solicitação. Com isso, o sistema ordenará as propostas e terá início a fase de lances.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> O PNCP foi previsto com o objetivo de centralizar em um único sítio eletrônico as informações pertinentes a todas as licitações e contratos da Administração Pública. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 663 e ss.; 1716 e ss

<sup>73</sup> Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 21 de abril de 2022.

<sup>74</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 666.

Após a fase de lances, terá início a fase de julgamento, com o pregoeiro estabelecendo um prazo para que a proposta vencedora seja negociada com a empresa vencedora sobre o preço, nos termos do edital, a fim de obter condições mais vantajosas, conforme consta no artigo 61º da Lei 14.133/21.

Em seguida da etapa de lances, inicia-se a fase de habilitação da empresa ao objeto licitado, apresentado no artigo 62º da Nova Lei de Licitações, os documentos do licitante serão examinados de acordo com os critérios do edital, com o objetivo de assegurar a capacidade do licitante de realizar sua proposta e o objeto da contratação, os documentos exigidos no edital deverão atestar a habilitação jurídica da empresa, sua qualificação técnica para a prestação de serviço ou fornecimento de materiais, sua regularidade fiscal, social e trabalhista e sua qualificação econômico-financeira, para que não haja nenhum inadimplemento causando prejuízo a sua plena capacidade de prestar o objeto licitado.<sup>75</sup>

Visto a parte inicial do Pregão eletrônico, depois etapa de lances, e análise dos documentos de habilitação, destacamos a importância do artigo 64º, visando o Princípio da Legalidade e Igualdade, os documentos apresentados não poderão ser substituídos pela empresa, somente em caso de exceção quando a Administração Pública solicita diligências para comprovação dos documentos acostados no Processo Licitatório, ou em caso de atualização de algum documentos com data de validade expirado após o recebimento da proposta.

Oliveira, destaca sobre a diligência de algum documento:

A possibilidade da Administração realizar o saneamento de erros ou falhas apresentados nos documentos de habilitação está vinculada ao princípio do formalismo moderado, esse princípio visa a proteção da competitividade e alcance da proposta mais vantajosa para Administração Pública durante a licitação[...].<sup>76</sup>

Seguidamente da etapa de lances, análise dos documentos de habilitação da empresa, inicia-se a etapa recursal, estabelecida no artigo 165º da Nova Lei de Licitações, ou seja, a oportunidade de outras empresas participantes do Processo Licitatório para interpor recurso sobre a análise e habilitação da empresa habilitada.

---

<sup>75</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 82.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e Contratos Administrativos**: comparada e comentada. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 196.

Portanto, deverá o licitante interessado, manifestar-se na plataforma digital, na sessão pública, o interesse em recorrer da habilitação informada pelo Pregoeiro, alegando seus fatos e direitos requerendo nova análise. Neste momento, cabe ao Pregoeiro deferir ou não a intenção de recurso declarada, caso seja expressamente motivada, abrindo o prazo de 3 dias úteis para apresentação do recurso administrativo, posteriormente os demais licitantes ficarão intimados para apresentarem suas contrarrazões ao recurso, também no prazo de três dias.<sup>77</sup>

Os recursos apresentados, deverão ser analisados de forma clara, não apresentando nenhum vício, se na hipótese de não reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, o Processo Licitatório será remetido à autoridade hierarquicamente superior para julgamento dos recursos interpostos.<sup>78</sup>

Consoante ao disposto no artigo 71º da Lei 14.133/21, encerrada a etapas de disputa na modalidade de lances, analisado todos os documentos de habilitação e, caso contem averiguação dos recursos interpostos, exaurindo-se todos os recursos administrativos, o Processo Licitatório será adjudicado e homologado pelo Pregoeiro, declarando, de forma definitiva, a empresa vencedora do objeto licitado, ficando desde então convocada para assinatura do contrato junto com Administração Pública.

### 3.1 MODO DE DISPUTA

O modo de disputa do Processo Licitatório está perfeitamente tipificado no artigo 56º da Lei 14.133/21, caracterizando 2 (dois) modos para estabelecer as disputas de lances no instrumento convocatório, seja ele designado para ocorrer no modo aberto ou fechado.

Por meio da interpretação direta da Nova Lei de Licitações, fica claramente demonstrado a capacidade de gerenciar o Processo Licitatório por meio da Administração Pública, assim, no § 1º e 2º da referida lei, define também que o modo de disputa fechado será vedado quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto e a utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério

---

<sup>77</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 86.

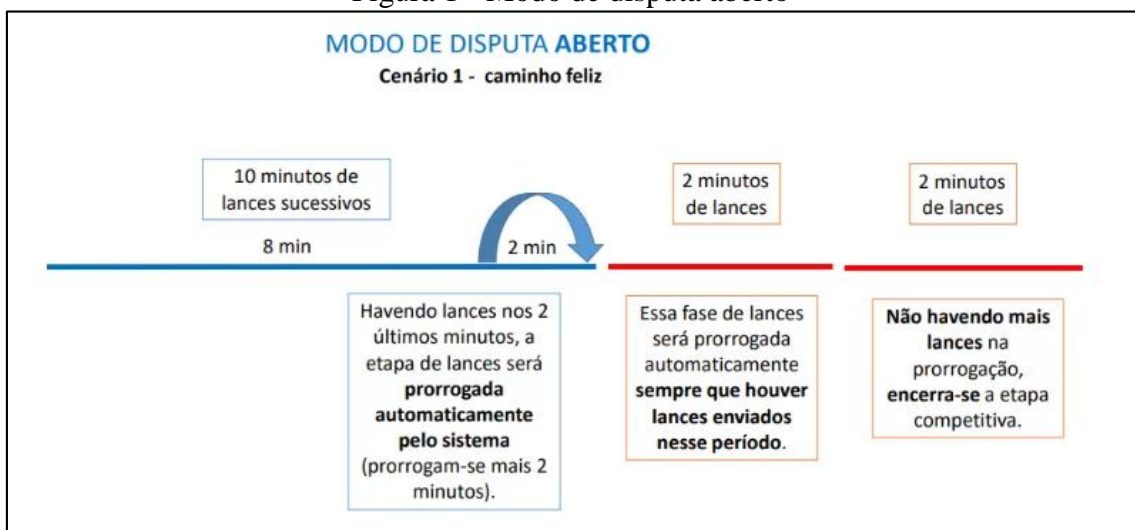
<sup>78</sup> Ibidem. p. 97.

de julgamento de técnica e preço, abaixo segue fluxos disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal.<sup>79</sup>

No modo de disputa aberta, fica estabelecido no edital o prazo para o recebimento de lances iniciais de 10 minutos, esse tempo será prorrogado pelo sistema por mais 2 minutos e assim sucessivamente até o último lance, a cada lance o tempo retorna a contagem inicial de 2 minutos.<sup>80</sup>

Para melhor compreensão, destaca-se ilustração abaixo, disponibilizada no site do Governo Federal como um passo a passo para facilitar a interpretação da Administração Pública para elaboração do modo de disputa do instrumento convocatório.

Figura 1 - Modo de disputa aberto



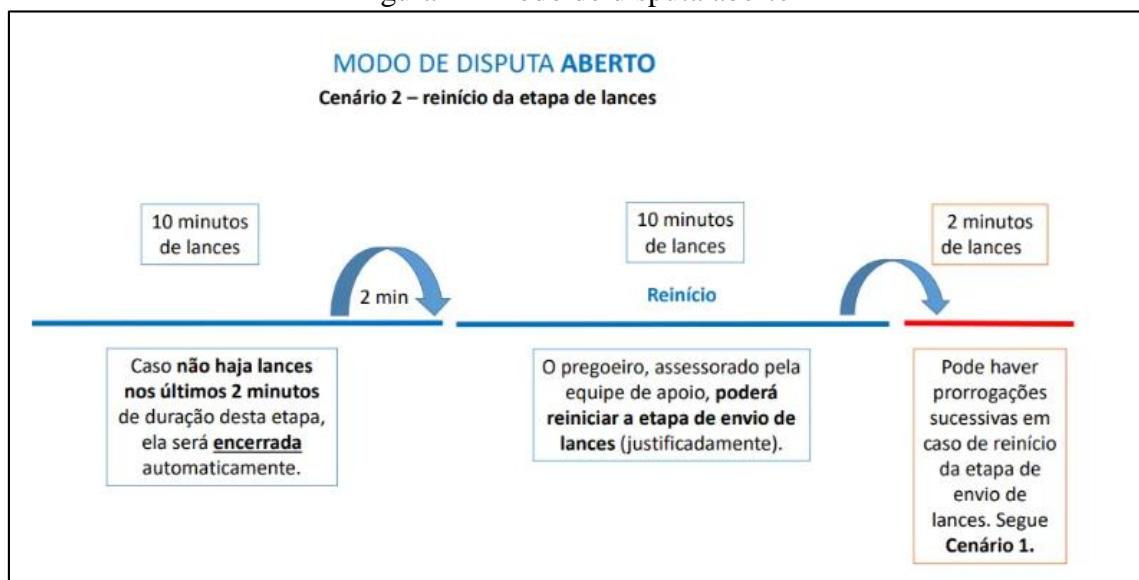
Fonte: Gov.br<sup>81</sup>

<sup>79</sup> Disponível em [https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas\\_noticias/Modos-de-Disputa---passo-a-passo--05112019.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas_noticias/Modos-de-Disputa---passo-a-passo--05112019.pdf), acessado em 10 de abril de 2022

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: comparada e comentada. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199.

<sup>81</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas\\_noticias/Modos-de-Disputa---passo-a-passo--05112019.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas_noticias/Modos-de-Disputa---passo-a-passo--05112019.pdf), acessado em 10 de abril de 2022.

Figura 2 - Modo de disputa aberto



Fonte: Gov.br<sup>82</sup>

Enquanto forem apresentados lances nos dois minutos finais, haverá prorrogação. Caso contrário, a sessão será encerrada automaticamente, conforme imagem ilustrativa acima. O edital deverá obrigatoriamente prever o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

O modo de disputa fechado é vedado para a modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelece o art. 56, §1º, da Lei 14.133/2021, o modo de disputa fechado estabelece quando as propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.<sup>83</sup>

Em modalidades estabelecidas os modos aberto e fechado, o prazo para envio das lances será de 15 minutos. Após esse horário, o sistema notificará os licitantes do prazo para envio das lances, encerrando sua conta após o decurso do prazo de pelo menos 10 minutos, que será determinado aleatoriamente. Após esta etapa, o autor do lance mais baixo, e aqueles com oferta até 10% superior, deverão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos.<sup>84</sup>

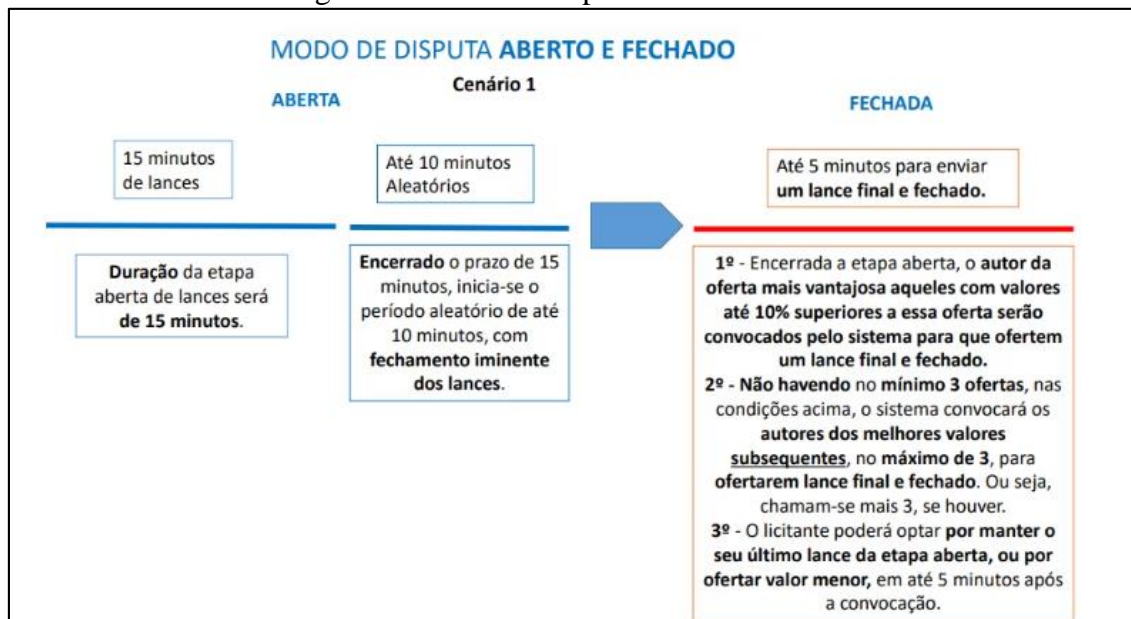
<sup>82</sup> Disponível em: [https://demonstra.serpro.gov.br/tutoriais/comprasnet\\_pregao\\_20191104-10-11-22/html/](https://demonstra.serpro.gov.br/tutoriais/comprasnet_pregao_20191104-10-11-22/html/), acessado em 10 de abril de 2022.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: comparada e comentada. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 200.

<sup>84</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanillo et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 87.

Conforme ilustração abaixo disponibilidade através do Site do Governo Federal como auxílio ao municípios e estados para a elaboração do edital.

Figura 3 - Modo de disputa aberto e fechado



Fonte: Gov.br<sup>85</sup>

Os modos poderão ser aplicados de forma isolada ou misturada e a grande novidade da Nova Lei de Licitações é que após a definição da melhor proposta da etapa de lances, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5%, a Administração Pública poderá admitir o reinício da disputa aberta para a definição das demais colocações, assim estabelece o artigo 56º, §4 da Lei 14.133/21.<sup>86</sup>

A Administração Pública sempre buscará a melhor proposta, visando o Princípio de Economicidade e Eficácia, de acordo com o valor mais baixo combinado com a qualidade do bem ou serviço ofertado, seguindo as especificidades do edital convocatório.

Consoante a Nova Lei de Licitações, é possível resumir a relação entre o modo de disputa e os critérios de julgamentos, assunto que veremos no próximo tópico, ou seja, o modo de disputa estabelecido como aberto, será utilizado conforme os critérios de julgamento em menor preço, maior desconto, maior oferta e maior retorno econômico, por sua vez, o modo de disputa fechado será utilizado quando os critérios de julgamentos

<sup>85</sup> Disponível em: [https://demonstra.serpro.gov.br/tutoriais/comprasnet\\_pregao\\_20191104-10-11-22/html/](https://demonstra.serpro.gov.br/tutoriais/comprasnet_pregao_20191104-10-11-22/html/), acessado em 10 de abril de 2022.

<sup>86</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 672.

forem melhor técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico e maior retorno econômico, um exemplo clássico para o modo fechado, é a disputa da Tomada de Preço e Concorrência, visando o sigilo na elaboração e entrega dos envelopes de habilitação e proposta, modalidade que foi extinta na Nova Lei de Licitações.<sup>87</sup>

Quando o edital estabelecer o modo de disputa combinado, ou seja, a utilização do modo aberto e fechado, será realizado quando os critérios de julgamento for menor preço, maior desconto e maior retorno econômico.<sup>88</sup>

Concluída a etapa, o sistema ordenará os lances apresentadas em ordem crescente de melhores vantagens. Se a empresa errar ao competir nos lances, poderá recuperar seu erro refazendo a etapa de maneira devidamente justificada pelo pregoeiro.

### 3.2 CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS

Os critérios de julgamentos estão previstos, de forma taxativa, logo, não é possível a criação de novos critérios nem a combinação dos já existentes, no artigo 33 da Nova Lei de Licitações, com objetivo primordial de obter-se da proposta com maior vantagem econômica para a Administração Pública, visando o Princípio da Economicidade.

Eles são utilizados pela Administração Pública para avaliar as propostas dos licitantes a fim de assegurar que os Princípios do Julgamento Objetivo e da Impessoalidade estabelecidos no artigo 5º da Nova Lei são seguidas.

Essa etapa está caracterizada na fase interna, ou seja, na elaboração do instrumento convocatório, contemplando a escolha da modalidade da licitação, modo de disputa, e conseqüentemente, o critério de julgamento a ser utilizado, de acordo com o objeto licitado e a modalidade de licitação cabível a cada caso.<sup>89</sup>

Assim, destacamos Celso Antônio de Mello:

O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados, ou considerar outros não admitidos no edital, sob pena de invalidar o julgamento.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 69.

<sup>89</sup> Ibidem. p. 67

<sup>90</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, Edital nas Licitações, RDA, 131/281; TRF, Ap. em MS 101.692, DJU, 28-1-1984.



A Lei 14.133/2021 não especifica quais objetos devem ser licitados para cada critério existente. Em outros casos, como no caso do pregão (menor preço de bens e serviços comuns), é possível formalizar o Instrumento Convocatório associando o critério, a modalidade e o objeto licitado.

Assim, os objetivos da licitação, o tipo de objeto a ser licitado e a melhor forma de julgamento das propostas devem ser levados em consideração para garantir um contrato lucrativo e a satisfação dos interesses do licitante e da Administração Pública.<sup>91</sup>

Visto a análise introdutória para a utilização dos critérios de Julgamento, segue-se para estudo de cada um dos critérios, tendo como a utilização do critério de menor preço para a formalização do Instrumento Convocatório, e a adjudicação e homologação do Processo Licitatório na modalidade do Pregão, visando a busca pela melhor oferta e, conseqüentemente a celeridade processual.

### 3.2.1 Menor preço

O parâmetro para analisar o critério de julgamento de acordo com a modalidade aplicável para a aquisição de bens ou serviço destaca-se na modalidade de Pregão Eletrônico e da modalidade de Concorrência, utilizando-se do Princípio da Economicidade para o Órgão Público, o qual, para ambas modalidades, o objetivo é buscar o menor gasto visando o menor preço com melhor retorno econômico para a Administração Pública, apurando o valor nominal da proposta mais vantajosa, para essas modalidades aplicasse o critério de julgamento de menor preço, conforme análise do artigo 34º da Lei 14.133/21.<sup>92</sup>

Quando a proposta mais vantajosa for escolhida com base no preço mais baixo, de acordo com todas as especificações do edital, a licitação será do tipo de preço mais baixo. Além disso, a proposta será julgada com base no menor preço e nos demais critérios especificados no edital, não cabendo a criação de novos critérios durante o Processo Licitatório.<sup>93</sup> Nem sempre os insumos mais baratos possuem a qualidade mínima necessária para atender às finalidades a que se destinam.

---

<sup>91</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 490.

<sup>92</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 70.

<sup>93</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo. Atlas, 2021. p. 430.

O critério utilizado como menor preço, deverá ser levado em consideração e análise da Administração Pública, a qualidade prevista no edital, os custos indiretos, relacionados, sejam eles, a reposição, a depreciação, o ciclo de vida do objeto licitado, os encargos sociais em caso de contratação de prestação de serviço, o Órgão Público requer o estudo do impacto ambiental causado por meio do objeto licitado, sempre que objetivamente sejam mensuráveis.<sup>94</sup>

### **3.2.2 Maior desconto**

Este critério distingue-se do critério de menor preço pela forma de apresentação da proposta do licitante, que consiste em indicar um desconto percentual sobre o valor total estabelecido no edital.<sup>95</sup> De acordo com a Nova Lei de Licitações, o desconto concedido na licitação e aplicado ao contrato administrativo seria também aplicado a eventuais despesas posteriores.

Encontra-se estabelecido no artigo 34º da Lei 14.133/21, também utilizado para as modalidades de Pregão Eletrônico e Concorrência, considerando o menor dispêndio para a Administração Pública, apurado a partir do percentual de desconto sobre o valor estimado.

O maior desconto é um critério de julgamento resultante do tipo de licitação com o menor preço. Na utilização desse critério, o menor preço é apurado em decorrência de um desconto oferecido pelos licitantes acima da faixa de preço pré-determinada pela Administração Pública. Como resultado, a pessoa que oferece o maior desconto é considerada a vencedora da concorrência.<sup>96</sup>

### **3.2.3 Melhor técnica ou conteúdo artístico**

Para o critério de julgamento estabelecido como melhor técnica ou conteúdo artístico, obrigatoriamente será conhecida a modalidade concurso e concorrência pública,

---

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: comparada e comentada. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 196

<sup>95</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 70.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

conforme previsto no artigo 35 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que entrou em vigor no dia 01 de abril de 2021.

Assim, para a possibilidade de aplicação desse critério de julgamento, é necessário observar o objeto licitado, visando que o fator preponderante para a escolha do vencedor não é o menor preço ofertado, mas sim o critério de qualidade e especificidade indispensáveis para o alcance do interesse público.<sup>97</sup>

A fase interna para elaboração do edital atribuindo a este critério de julgamento, ficará especificado a remuneração a ser ofertada para o vencedor do Processo Licitatório. Logo, a proposta será julgada pela técnica ou conteúdo artístico.

Ao decidir entre a melhor técnica e/ou conteúdo artístico, o conteúdo artístico será determinado por valores estéticos. Enquanto o critério de melhor técnica está ligado a uma análise de valor prático, ou seja, será um critério mais objetivo, o melhor conteúdo será determinado por fatores subjetivos como o licitante que apresenta o conteúdo e a comissão que o julgará.<sup>98</sup>

### 3.2.4 Técnica e preço

O parâmetro para análise do critério de julgamento em técnica e preço estabelecido no Instrumento Convocatório, serão considerados de acordo com as proporções previamente consignadas em edital, ou seja, o objetivo do critério de técnica e preço é contratar o melhor objeto licitado pelo menor preço.<sup>99</sup>

Podemos observar esse critério de julgamento nos artigos 36º ao 38º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para este critério de julgamento serão analisadas duas propostas sobre o objeto licitado, uma sobre o modo de execução e outra sobre o valor para executar, assim somando pontos pela comissão julgadora.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> Ibidem. p. 67.

<sup>98</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 483-486.

<sup>99</sup> Ibidem. p. 484.

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. (2. Câmara). Acórdão 503/2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSOS CONEXOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE UNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. DETERMINAÇÃO. Interessados: Humberto Carlos Parro, e Outros. Relator(a): Min. Aroldo Cedraz. Brasília, 26 de março de 2008. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/\\*/NUMACORDAO%253A503%2520AN OACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORD AOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/*/NUMACORDAO%253A503%2520AN OACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORD AOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 30 abril. 2022.

Logo, não necessariamente, neste critério de julgamento a proposta de menor valor seja considerada a vencedora do Processo Licitatório, visto que o peso da nota atribuída a proposta técnica irá interferir no resultado final da média das propostas.<sup>101</sup>

Ao analisar o rol taxativo apresentado no artigo 36º, §1º da Lei 14.133/21, destacamos que a proposta será escolhida quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edita, exigindo assim, hipóteses de cabimento, conforme prevê o artigo 36º da Nova Lei.<sup>102</sup>

### **3.2.5 Maior lance**

A única modalidade de licitação cabível para este critério de julgamento é a modalidade de leilão, a qual será considerada a melhor proposta aquela que corresponder ao maior valor nominal ao bem ofertado pela Administração Pública.<sup>103</sup>

Esse critério está previsto no artigo 6º, inciso XL e no artigo 33º Lei 14.133/2021.

Assim, é adotado para licitações que envolvam o recebimento de receita por parte do Poder Público, sagrando-se vencedor do Processo Licitatório o proponente que o ofertar o maior valor.

### **3.2.6 Maior retorno econômico**

O critério de julgamento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, caracterizado no Instrumento Convocatório como maior retorno econômico, fica especificados no artigo 39º da referida lei, aplicável na modalidade de Concorrência e também na nova modalidade de Diálogo Competitivo.

O parâmetro utilizado pela Administração Pública para aderir a este critério de julgamento, deverá ser considerado a maior economia para o Órgão Público, logo, a

---

<sup>101</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 115.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

<sup>103</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 71.

remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional a economia efetivamente obtida na execução do contrato.<sup>104</sup>

Este critério exige que os licitantes apresentem uma proposta de trabalho, que deve incluir o objetivo da licitação, bem como os devidos prazos de entrega ou fornecimento, bem como as economias esperadas. Também é necessário apresentar o percentual sobre uma economia que se pretende gerar durante certo período.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> Ibidem. p. 67.

<sup>105</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 511.

#### 4 NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei de Licitações 14.133/21 surgiu com o objetivo de desburocratizar o trâmite do Processo Licitatório na Administração Pública, consolidando inovações tecnológicas como o Pregão Eletrônico, em uma análise de forma sucinta em comparação com a lei anteriormente vigente, Lei 8.666/93, podemos notar que muitas medidas adotadas da Lei 14.133/21 já se utilizavam na elaboração do edital e homologação do Processo licitatório com a Lei 8.666/93, a inovação legislativa no sistema de contratações públicas traz inúmeros avanços que buscam facilitar o procedimento licitatório e o futuro contrato administrativo.<sup>106</sup>

A Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos visa preencher eventuais lacunas na lei, bem como consolidar quaisquer entendimentos anteriores, tudo com o objetivo de proteger o interesse público e garantir a aderência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.<sup>107</sup>

O edital deve buscar definir o objeto do contrato, definindo critérios que, ao final, atendam ao interesse e necessidade que motivou a licitação, não apenas pela obtenção do menor preço, mas pela garantia de um padrão mínimo de qualidade para o bem ou serviço a ser contratado.

Em observação ao artigo 191 da Lei 14.133, destacamos a convivência de 02 anos entre a lei 8.666/93 e a lei 14.133/21 com as devidas alterações na legislação e adaptação ao Órgão Público, por mais que a Nova Lei de Licitações já esteja em vigor, ainda fica a critério da Administração Pública, na elaboração do Instrumento Convocatório, em escolher qual diploma jurídico seguir, desde que perfeitamente explícito no edital, ficando expressamente proibida aderir as duas lei para confecção do objeto licitado, portanto, deverá informar na inicial do edital, qual lei deverá ser utilizada para o julgamento do objeto licitado.<sup>108</sup>

Em conjunto com vários escritores, em especial Maria Sylvia Di Pietro, o comparativo e algumas críticas na Nova Lei de Licitações é, de fato, o formalismo exagerado, excesso de normal que por muitas vezes irão dificultar o entendimento da

---

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

<sup>107</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 18.

<sup>108</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações** Administrativas: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 519.

Administração Pública e, conseqüentemente da empresa participante do Processo Licitatório.<sup>109</sup>

Conforme destacamos Di Pietro abaixo:

Os procedimentos excessivamente formais acabam incentivando a procura por caminhos paralelos, que facilitam a corrupção. O ideal teria sido a elaboração de lei de mais fácil compreensão e aplicação, que criasse procedimento licitatório em que prevalecessem a transparência, a participação, a negociação e facilitassem a atuação dos órgãos de controle.<sup>110</sup>

Trazendo para a nova legislação alterações um tanto quanto ineficientes, e se quer inovadoras, mas sim, com o objetivo de obstaculizar o trâmite do Processo Licitatório, podemos mencionar a inclusão da nova modalidade de licitação, o diálogo competitivo utilizado para situações complexas que exigem soluções inovadoras, será realizado por meio de debates entre os licitantes, pelo discorrer da Lei, percebe-se que Administrações Públicas de porte pequeno, pequenos municípios, se tornam inaplicável esta modalidade, sendo o Pregão Eletrônico o único meio para a contratação de bens ou serviços para o Órgão Público desta pequena localidade.

A preocupação dos autores referente a Nova Lei, é sobre a classificação da modalidade de dispensa do Processo Licitatório, a qual teve alteração no valor com a mudança do dispositivo legal do artigo 75º, deixando claro que contratações que sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia e valores que sejam inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para contratação de outros serviços e compras diretas, não precisam de elaboração do instrumento convocatório, sendo dispensada a publicação do edital. Logo, deixando margens para que ocorram fraudes e valores superfaturados na contratação de serviços considerados simples.<sup>111</sup>

Outra grande alteração da Nova Lei de Licitações é a possibilidade da Administração Pública de inverter as fases do edital, ou seja, primeiro a habilitação e, depois, o julgamento das propostas. Essa alteração foi fundamental visando a peculiaridade de alguns objetos licitados, aderindo a essa inversão o Órgão Público

---

<sup>109</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 4.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 502.

consegue diminuir riscos de empresas “aventureiras” no Processo Licitatório, ou seja, caso da inabilitação de um licitante, ele ficará impedido de participar da fase competitiva e, com isso, não terá sua proposta apreciada pela autoridade responsável pela condução do Processo Licitatório, conferindo maior segurança para Administração, visando a avaliação da proposta apenas em relação aos fornecedores que tenham demonstrado previamente sua aptidão e capacidade de contratar com o Poder Público.<sup>112</sup>

Com base nas alterações da Lei 14.133/21, e em alguns autores, em especificadamente o artigo 17º,<sup>113</sup> a Nova Lei apresenta ações administrativas que permitam o diálogo com o mercado da região, estabelecendo informações sobre o real valor de mercado sobre determinado produto, conseqüentemente, visa aderir produtos ou prestações de serviços com qualidade, não comprando simplesmente o mais barato, mas que atenda efetivamente a qualidade do objeto licitado e a necessidade do Interesse Público.<sup>114</sup>

#### 4.1 AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade do Pregão Eletrônico trouxe melhorias aos Processos Licitatórios, tanto para a empresa quanto para a Administração Pública, junto com as mudanças no ordenamento jurídico apresenta a redução da formalidade, visando o Princípio da Ampla Concorrência, assim, possui maior oportunidade para o Órgão Público obter-se da proposta mais vantajosa, com qualidade necessária a suprir o objeto licitado no instrumento convocatório.<sup>115</sup>

Com base nisso, discutiremos os benefícios da utilização do procedimento de licitação eletrônica para acompanhar a crescente inovação tecnológica do mundo. Como resultado, surgem novas percepções e paradigmas, nunca antes vistos na história dos contratos governamentais.

Outra grande mudança com a preferência da utilização desta modalidade em grande, senão todos, os objetos licitados, é a minimização do uso de papel, aderindo o

---

<sup>112</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 3.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

<sup>114</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos**: inovações da lei 14.133/21. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 4.

<sup>115</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações** Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 517.



Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, proporcionando inovações e, conseqüentemente, economia com o dinheiro Público, com menos impressões de papel, sendo toda a documentação recebida por meios eletrônicos, desburocratizando o sistema do Processo Licitatório.<sup>116</sup>

O consumo de materiais com potencial de impacto ambiental que são utilizados na criação de processos administrativos, como o papel, não é mais necessário ou está sendo reduzido. O uso de papel, por exemplo, seria reduzido significativamente, reduzindo a produção de resíduos e a necessidade de compra em grandes quantidades.

O Pregão Eletrônico, além da celeridade do procedimento, é imprescindível mencionar a redução de custo para a Administração Pública ao ampliar a possibilidade de participação de um número maior de fornecedores, a modernização e simplificação dos processos licitatórios, o que permite mais celeridade no processo aquisitivo, facilitando a compra de grande volume de itens.

A tecnologia que o Pregão trás para adquirir grandes oportunidades para a Administração, certamente é o destaque da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, gerando economicidade e responsabilidade para o Órgão Público; não menos importante, destacar a maior possibilidade de evitar-se fraudes na contratação em empresas, visto que nesse procedimento, tornando-se muito mais fácil o acompanhamento do Tribunal de Contas por meio dos portais adequados.<sup>117</sup>

O Pregão Eletrônica é, sem dúvida, a modalidade de licitação mais célere e econômica à disposição da Administração, contribuindo profundamente para a desburocratização do Processo Licitatório e mantendo uma relação tácita com o princípio da eficiência, constitucionalmente estabelecido

Além de todas as vantagens já comentadas para a realização do Pregão Eletrônico, a conferência de maior transparência e ampla concorrência, destacam-se no instrumento convocatório e, conseqüentemente na homologação e adjudicação do objeto licitado, gerando maior economia para o Órgão Público. Logo, a inversão das fases do edital, iniciando-se pela fase de habilitação e, posteriormente, inicia-se a fase de julgamento de propostas, confere maior segurança para Administração Pública, diminuindo os riscos de empresas com a intenção de obstaculizar o processo a ingressarem no Processo

---

<sup>116</sup> Ibidem. p. 518.

<sup>117</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21**. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 42.

Licitatório, isto ocorre porque a documentação do licitante só será analisada se este tiver feito a oferta de menor preço.<sup>118</sup>

No entanto, cabe destacar que o processo eletrônico é aquele que é realizado com o maior grau de transparência e sustentabilidade possível, pois não somente o público, mas sim a facilidade para o Tribunal de Contas do Estado e/ou da União acompanhar, de forma simultânea todo o Processo Licitatório e o andamento do processo pela internet, proporcionando benefícios ambientais e sociais. Demonstrando que a rede global é o método mais eficaz de divulgação pública quando o assunto é transparência.<sup>119</sup>

Como resultado, foram demonstradas as seguintes vantagens do método do Pregão Eletrônico, utilizado de forma preferencial na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: dinâmica do Processo Licitatório; redução da formalidade e burocracia, minimizando os impactos ambientais; aumentar a concorrência e, conseqüentemente, reduzir os custos de aquisição ao permitir a participação de um maior número de fornecedores em busca da proposta mais vantajosa para o Órgão Público; as atividades dos licitantes são simplificadas e modernizadas em função das conveniências proporcionadas pela tecnologia da informação, permitindo mais celeridade e igualdade no processo aquisitivo; O Princípio da Transparência Garante mais visibilidade no processo de contratação pública, facilitando a elaboração dos controles internos e externos do instrumento convocatório.

Como resultado, o Pregão em sua forma eletrônica tornou-se, sem dúvida, a melhor forma de a Administração Pública realizar os contratos administrativos, pois é sempre ponderado contra os princípios constitucionais que regem todas as administrações, bem como o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, que é um dos objetivos da licitação.

#### 4.2 ANÁLISE COMPARATIVA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A partir deste tópico, apresentaremos uma análise comparativa de todos os assuntos abordados na dissertação do presente trabalho acadêmico, tais como as alterações dos Princípios vigente na Nova Lei de Licitações, conseqüentemente, o Processo Licitatório e sua relação de documentos de habilitação e o processo preparatório

---

<sup>118</sup> Ibidem. p. 43.

<sup>119</sup> Ibidem. p. 44.

para o Instrumento Convocatório, também abordaremos as alterações nas modalidades de licitações e os critérios de julgamento do Processo Licitatório; bem como a divulgação do edital e apresentação de propostas e lances, o estudo comparativo da fase de habilitação, e por fim, o encerramento da licitação, conforme estabelece a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>120</sup> e, conseqüentemente a realização da comparação da Lei anteriormente vigente número 8.666/93.

Para a realização desta análise comparativa entre as duas normas jurídicas, estabelece Maria Di Pietro<sup>121</sup>, as seguintes colocações:

<i>ANÁLISE COMPARATIVA</i>	
Lei nº 14.133/21	Lei nº 8.666/93
TÍTULO I CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS	
Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, as sim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).	Art. 3º <del>A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são cor-relatos.</del>
TÍTULO II CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO	

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

<sup>121</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21**. v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 278.

Art. 12. No processo licitatório, observar se-á o seguinte:	Sem correspondente
I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis	Sem correspondente
III- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;	Sem correspondente
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;	Sem correspondente
§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).	Sem correspondente
Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:	Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I- autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;	I- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;	Sem correspondente.
VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de	Sem correspondente.

trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.	
Art. 17.O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:	Art. 12. O <del>procedimento de licitação de que trata esta Lei</del> observará as seguintes fases, <del>nesta ordem</del> :
I – preparatória;	I – preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;	II - publicação do instrumento convocatório
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;	III - apresentação de propostas ou lances;
IV - de julgamento;	IV - julgamento;
V - de habilitação;	V - habilitação;
VI - recursal;	VI - recursal; e
VII - de homologação	VII – encerramento.
§ 1º – A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.	Parágrafo único: A fase <del>de que trata</del> o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.
§ 2º - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.	Art. 13. As licitações <del>deverão</del> ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.
§ 3º - Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua	Sem Correspondentes.

aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.	
CAPÍTULO II SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO	
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:	Art. 3º. A fase preparatória <del>de pregão</del> <del>observará o seguinte:</del>
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	II- a definição do objeto <del>deverá ser precisa,</del> <del>suficiente e clara,</del> <del>vedadas especificações que,</del> <del>por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,</del> <del>limitem a competição;</del> Art. 40: I - objeto <del>da licitação, em descrição sucinta e</del> <del>clara;</del>
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	Art. 38: XIV-condições de pagamento, <del>prevendo:</del> Art. 40: XVI - condições de recebimento <del>do objeto da</del> <del>licitação;</del>
V - a elaboração do edital de licitação;	Art. 38:

	I- edital ou-convite e respectivos-anexos, quando for o caso.
VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	Art. 40: § 2º Constituem-anexos do edital, dele fazendo parte integrante: III - a minuta do contrato a ser firma do entre a Administração e o licitante vencedor;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	Sem correspondente
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a ad equação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Art. 40: VII - critério para julgamento, <del>em disposições claras e parâmetros objetivos;</del>
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	Sem correspondente.
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.	Sem correspondente.
Art. 24. Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.	Art. 6º: § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, <del>a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.</del>
Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.	Art. 40: O edital conterá no preâmbulo <del>no número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade e idade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da</del>

	<p>documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:</p> <p><del>I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...]</del></p> <p><del>III - sanções para o caso de inadimplemento;</del></p> <p><del>VIII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;</del></p> <p><del>IX - condições de pagamento, prevendo;</del></p>
<p>§ 5º: o edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:</p> <p>I - obtenção do licenciamento ambiental; II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.</p>	Sem correspondente
<p>SEÇÃO II</p> <p>DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO</p>	<p>SEÇÃO I</p> <p>DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA</p>
Art. 28. São modalidades de licitação:	22. São modalidades de licitação:
I - pregão;	<del>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.</del>
II - concorrência;	I - concorrência;
III - concurso;	IV - concurso;
IV - leilão;	V - leilão.
V - diálogo competitivo.	Sem correspondente
§ 1º Além das modalidades referidas no <i>caput</i> deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.	Sem correspondente
§ 2º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no <i>caput</i> deste artigo.	Art. 22: § 8º: É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.
Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre	L. 10.520/200: <del>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na</del>



<p>que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.</p>	<p><del>modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.</del></p> <p>Parágrafo único: <del>Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos</del> padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.</p>
<p>Parágrafo único: O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.</p>	<p>Sem correspondente.</p>
<p>Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:</p>	<p><del>Art. 22: § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias:</del></p> <p><del>Art. 52: O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital. § 1º O regulamento deverá indicar:</del></p>
<p>II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho</p>	<p>II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;</p>
<p>III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.</p>	<p>III - as condições de realização <del>do concurso e</del> os prêmios a serem concedidas.</p>
<p>Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais</p>	<p><del>Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele</del></p>

relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.	<del>relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.</del>
SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	<del>SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO</del>
Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:	<del>Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou e responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato Convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. L. 12.462/2011; Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:</del>
I - menor preço;	<del>Art. 45: § 1º: a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; L. 12.462/2011; Art. 18: 1-menor preço ou maior desconto;</del>
II - maior desconto;	<del>Art. 18: I – menor preço ou maior desconto;</del>
III - melhor técnica ou conteúdo artístico;	<del>Art. 45: § 1º: II - a de melhor técnica; L. 12.462/2011 Art. 18: III - melhor técnica ou conteúdo artístico;</del>
IV - técnica e preço;	<del>Art. 45:</del>

	<p>§ 1º:</p> <p>II - <del>a de</del> melhor técnica;</p> <p>L. 12.462/2011:</p> <p>Art. 18:</p> <p>III - melhor técnica ou conteúdo artístico;</p>
V - maior lance, no caso de leilão;	<p>Art. 45:</p> <p>§ 1º:</p> <p>IV - <del>a de</del> maior lance <del>ou oferta nos casos de</del> alienação de bens ou concessão de direito real <del>de uso.</del></p>
VI - maior retorno econômico.	<p>Art. 18:</p> <p>V - maior retorno econômico.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO</p>	Sem correspondente
<p>Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.</p>	<p>Art. 38:</p> <p>Parágrafo único. <del>As minutas de editais de</del> licitação, <del>bem como as dos contratos, acordos,</del> <del>convênios ou ajustes devem ser previamente</del> <del>examinadas e aprovadas por assessoria</del> jurídica da Administração.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES</p>	Sem correspondente
<p>Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:</p>	<p>Art. 21:</p> <p>§ 2º O prazo <del>mínimo até o recebimento das</del> <del>propostas ou da realização do evento será:</del></p> <p>I <del>quarenta e cinco dias para:</del></p> <p>a) <del>concurso;</del></p> <p>b) <del>concorrência, quando o contrato a ser</del> <del>celebrado contemplar o regime de empreitada</del> <del>integral ou quando a licitação for do tipo</del> "melhor técnica" ou "técnica e preço";</p> <p>II <del>trinta dias para:</del></p> <p>a) <del>concorrência, nos casos não especificados</del> <del>na alínea "b" do inciso anterior;</del></p>

	<p>b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";</p> <p><del>III quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;</del></p> <p><del>IV cinco dias úteis para convite.</del></p> <p><del>Lei 10.520/02:</del></p> <p><del>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:</del></p> <p><del>V o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; L. 12.462/2011.</del></p> <p><del>Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório.</del></p>
<p>I - para aquisição de bens:</p> <p>a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;</p> <p>b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;</p>	<p>1- para aquisição de bens:</p> <p>a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e</p> <p>b) <del>10 (dez)</del> dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;</p>
<p>II - no caso de serviços e obras:</p>	<p>II - <del>para a contratação</del> de serviços e obras:</p>
<p>a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;</p>	<p>a) <del>15 (quinze)</del> dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e</p>

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;	Sem correspondente
c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;	Sem correspondente.
III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;	III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: <del>10 (dez) dias</del> <del>úteis</del> ; e
IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.	IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento <del>pela melhor combinação</del> de técnica e preço, <del>pela</del> melhor técnica ou <del>em razão do</del> conteúdo artístico: <del>30 (trinta) dias</del> úteis.
§ 1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.	§ 4º As eventuais modificações no <del>instrumento convocatório serão divulgadas</del> nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
Art. 56 - O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:	Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa-aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento:
I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou de crescentes;	Art. 17: I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou de crescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.	II - <del>no modo de disputa</del> fechado, as propostas <del>apresentadas pelos licitantes serão sigilosas</del> até a data e hora designadas para <del>que sejam divulgadas;</del> e
§ 1º - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adota dos os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.	Sem correspondente
§ 2º - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.	Sem correspondente.
CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO	SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO
Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:	Art. 27: <del>Para</del> a habilitação <del>nas</del> licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, <del>documentação</del> relativa a:
I - jurídica;	I - <del>habilitação</del> jurídica;
II - técnica;	II - <del>qualificação</del> técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;	IV - <del>regularidade</del> fiscal e trabalhista;
IV - econômico-financeira.	III - <del>qualificação</del> econômico-financeira;
Art. 63: II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;	II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto <del>no caso de inversão de fases;</del>
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;	Art. 43: § 3º - <del>É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução de processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</del>

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.	
§ 2º - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes o julgamento.	§ 5º - <del>Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificações</del> por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
Art. 65 - As condições de habilitação serão definidas no edital.	Sem correspondente.
§ 2º - A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.	Sem correspondente.
CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO	Sem correspondente
Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:	Art. 28 - Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;	I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades <del>que forem</del> <del>supríveis</del> ;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;	II - <del>anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;</del>
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;	III - revogar <del>o procedimento</del> por motivo de conveniência e oportunidade;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação;	IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. L. 8.666/93 Art. 43:

	<p>VI - <del>deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.</del></p> <p>L. 10.520/2002</p> <p>Art. 4º:</p> <p><del>XX a falta de manifestação imediata e motivada de licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;</del></p>
<p>§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.</p>	<p>§ 3º - No caso <del>de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.</del></p>

Diante desta comparação através do livro da Maria Di Pietro<sup>122</sup>, permitiu-se a identificação de situações de vulnerabilidade e lacunas no regime estabelecido pela Lei 8.666/1993, bem como comparações com os contextos e regras estabelecidas pela Lei 14.133/2021.

As principais alterações da Nova Lei, visa a modalidade das licitações estabelecidas na Lei 14.133/21, excluindo as modalidades prevista na Lei 8.666/93, tomada de preços e convite, e agora passa a contar com a modalidade concorrência, pregão eletrônico, leilão, concurso e introduzindo o diálogo competitivo, a pratica de forma preferencial da modalidade do pregão eletrônico apresenta uma grande vantagem, visando o Princípio da celeridade, economicidade e desburocratização dos Processos Licitatórios.

O objetivo da Lei 14.133/2021 é melhorar a eficiência dos contratos licitatórios e administrativos, o que pode ser demonstrado, por exemplo, pela possibilidade de um contrato de eficiência julgada pelo maior retorno econômico, o que permite maior economia de custos e conservação de recursos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inclui a virtualização dos procedimentos de contratação pública como forma de aumentar a concorrência e o controle societário, se preocupando não apenas com a publicidade dos atos licitatórios, mas também com a transparência das ações.

<sup>122</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello et al. **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133/21.** v. 1. Rio de Janeiro. Forense, 2021.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no presente trabalho de conclusão de curso, as alterações da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos está trazendo diversas inclusões para os novos Processos Licitatórios e contratos firmados com o Órgão Público, conseqüentemente, uma abrangência de contratação direta para a Administração Pública, facilitando a comunicação entre a entidade competente e a comunidade a qual possui o interesse para fornecer e/ou prestar serviços ao ente público.

A aplicabilidade da modalidade de pregão eletrônico certamente é a maior vantagem que trouxe para a Lei 14.333/21, proporcionando menos burocracia para as empresas interessadas em estabelecer essa conexão com a Administração, introduzindo o Princípio do formalismo moderado como forma de praticidade, transparência e economicidade, maior concorrência e, conseqüentemente, a oportunidade de obter-se a proposta mais vantajosa para a aquisição do objeto licitado, tanto que, quase a maioria dos processos judiciais hoje estão na sua forma digitalizada, facilitando o acompanhamento e a tramitação processual perante os tribunais competente; logo, evitando assim, fraudes ou até mesmo contratação subfaturadas.

Com a presente pesquisa, observa-se que o pregão eletrônico e todas as alterações estabelecidas na Nova Lei, aumentam a competitividade entre os licitantes, oriundos do Princípio da Celeridade processual, economicidade do dinheiro público, e também a transparência dos atos e ações da Administração Pública, publicidades do instrumento convocatório, e não menos importante, contribui de forma expressa com as políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

Dada a importância do assunto diante do âmbito da Administração Pública, a utilização dos meios tecnológicos como principal ferramenta para elaboração, publicação, adjudicação e homologação do Processo Licitatório, facilita o trâmite do Processo Administrativo para aquisição de bens ou serviços, de forma mais rápida e eficiente, podendo economizar não só o tempo como recursos naturais que são necessários para serem concluídas. Contudo, há de se observar, que todos os processos devem, sempre, ser aplicado de forma inidônea, visando o Princípio da Igualdade entre os licitantes.

Ao analisar alguns escritores, principalmente Maria Di Pietro, destacamos, a importância de mencionar as inversões das fases de habilitação dentro do Processo

Licitatório, a qual tem por objetivo primordial, detectar de imediato, empresas idôneas, com a intenção de prejudicar o andamento da licitação.

Apesar de várias falhas e lacunas, a nova lei visa reduzir os riscos como: favoritismo e prática de atos ilícitos durante o procedimento licitatório; execução de contratos insuficientes ou contratos que prejudiquem o erário; falta de fiscalização em decorrência da execução do contrato. No entanto, entenda que nenhuma solução para os problemas elencados será encontrada em nenhuma lei, por mais cuidadosa que seja sua formulação.

Foi promulgada uma nova lei que traz uma série de novidades e benefícios para os contratos administrativos, fato que deve ser visto como motivador para uma busca abrangente e contínua de melhorias na licitação e contratação com o poder público. Entretanto, tendo em vista as alterações apresentadas, é possível reduzir riscos e aumentar os benefícios para a Administração Pública, mas a probabilidade de execução de fraudes nos contratos públicos no país só mudará quando a cultura e a mentalidade da sociedade mudarem de forma significativa.

Por fim, após toda a análise, é louvável que a licitação seja capaz de operar e classificar a opção mais vantajosa para o Estado, garantindo que todos os trâmites necessários e regulatórios sejam atendidos a fim de garantir a integridade da Administração e o interesse público.

Em síntese, concorda com a necessidade da aplicação da Nova Lei das Licitações Contratos Administrativos em sua integralidade, como requisito para resguardar, antes de tudo, o interesse público e proporcionar segurança organizacional no sistema de gastos públicos, prevenindo fraudes e corrupção.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AKASHI, Diogo Telles. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações. 2021**. Secretaria Geral da Presidência da República. Abril, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acessado em 16 de abril de 2022

BERTOCCELLI, Rodrigo. **A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública?** A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública - folha s.paulo.pdf (ufsc.br). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222328/a%20nova%20lei%20de%20licita%20c3%a7%c3%b5es%20traz%20avan%20c3%a7os%20para%20a%20concorr%20c3%aancia%20p%20c3%bablica%20-%20%20folha%20s.paulo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 18 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. (2. Câmara). Acórdão 503/2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSOS CONEXOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE UNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. DETERMINAÇÃO. Interessados: Humberto Carlos Parro, e Outros. Relator(a): Min. Aroldo Cedraz. Brasília, 26 de março de 2008. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/\\*/NUMACORDAO%253A503%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%25222522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/*/NUMACORDAO%253A503%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%25222522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 30 abril. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**, 2015, 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015.

CHIAVENATO, I; SAPIRO, **O Planejamento Estratégico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. MARTINELLI, Mariana Vianna e ARANTES, Ivana Eduarda Dias. **Aspectos gerais da nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343256/aspectos-gerais-da-nova-lei-de-licitacoes--lei-14-133-21> - acessado em 15 de setembro de 2021.

COSTA, Eric Rodrigo; CHAVES, Luceli Dias Pedreschi; COSTA, André Lucirton; MAZZO, Alessandra. **Sucesso e insucesso nas licitações da modalidade pregão**.

Revista Gestão em Organização de Saúde, v. 53, n. 1, p. 97-106, jan/mar. 2020.  
Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/157217>. Acesso em: 20 de abril 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello, et al, **Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133/21**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2021. v. 1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FORTINI, Cristiana. **Contratos de prestação continuada na nova Lei de Licitações e Contratos, 2021**. ConJur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/interesse-publico-contratos-prestacao-continuada-lei-licitacoes> - acessado em: 20 de outubro de 2021

Gov.br: Disponível em:  
[https://www.gov.br/compras/ptbr/images/ultimas\\_noticias/Modos-de-Disputa---passo-a-passo--05112019.pdf](https://www.gov.br/compras/ptbr/images/ultimas_noticias/Modos-de-Disputa---passo-a-passo--05112019.pdf), acessado em 10 de abril de 2022

HACK, Érico. **Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

**LICITAÇÕES e contratos administrativos: Considerações a Luz da Lei 14.133/21**. 1. ed. Curitiba: Inter Saberes, 2021. v. 1. Disponível em:  
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicaca> Acesso em: 26 mar. 2022.

Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acessado em 18 de abril de 2022.

MAFFINI, Rafael, **Direito Administrativo**, 4º ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Anna Maris Pereira. **Introdução à Administração**. São Paulo: Prentice Hall, 2004

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos: Comentários à Lei 8666/93, com as alterações das Leis nº 10.520/02, 11.196/05 e Decretos nº 5.450/05 e 5.504/05**. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 01. v. 1.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS. Joinsy, 2021. Disponível em: <https://joinsy.com.br/principios-direito-licitacao/> - acessado em 15 de setembro de 2021.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual prático das licitações**. São Paulo: Saraiva, 2004

TRAJANO, Alan. **Lei de Licitações completa 20 anos e pede reformas**. ConJur, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-06/alan-trajano-lei-licitacoes-completa-20-anos-reformas> - acessado em 19 de julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.